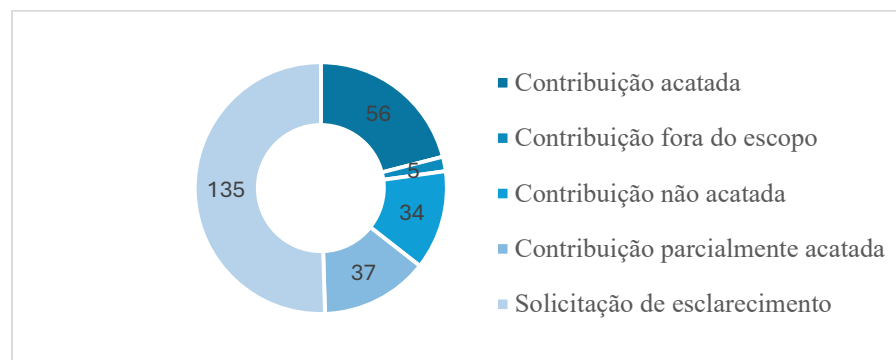




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”.

A Consulta Pública foi realizada no período de 07 de fevereiro a 16 de abril de 2025, durante o qual foram recebidas 267 **contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e acatadas integralmente, como também as contribuições relativas à solicitação de esclarecimentos e fora do escopo:



Processo 00058.034495/2021-48

Outubro/2025

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31674	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mallu Guerreiro Bamberg Morgado Categoria: Pessoa física Instituição:	Documento: IS 108-001 - Revisão I Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 108-001 - B.20.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31675	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mallu Guerreiro Bamberg Morgado Categoria: Pessoa física Instituição:	Documento: IS 108-001 - Revisão I Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 108-001 - B.20.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.674.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31683	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ricardo Mercado Lobo Pereira Categoria: Pessoa física Instituição:	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - Apêndice A Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Gostaria de apresentar uma sugestão para reconsiderar a obrigatoriedade da elaboração do Plano de Segurança para Transporte Aéreo de Valores (PSTAV) nas seguintes condições: Considerando SBSP como exemplo, que possui classificação AP-3, a elaboração do PSTAV se torna uma exigência. Contudo, desde a transição de administração, as operações de Transporte Aéreo de Valores neste aeródromo foram suspensas, e até o momento, não houve interesse demonstrado pelos operadores para retomar esse tipo de transporte. Diante dessa situação, proponho que a ANAC estabeleça a isenção da obrigatoriedade do PSTAV para aeródromos da classificação D e E quando não houver operação de Transporte Aéreo de Valores. Essa mudança poderia resultar em uma gestão mais eficiente e em menor carga regulatória para as administrações aeroportuárias, sem comprometer a segurança, uma vez que a condição para a obrigatoriedade do PSTAV não está presente.	
Justificativa: No caso de SBSP, as operações de Transporte Aéreo de Valores foram suspensas desde a transição de administração. A ausência de demanda para esse tipo de operação eliminaria a necessidade de um plano que visa regular um procedimento que não será executado. A obrigatoriedade do PSTAV deve ser proporcional ao risco. Para aeródromos que não possuem atividades relacionadas ao Transporte Aéreo de Valores, a imposição de um PSTAV se torna desproporcional e pode prejudicar os operadores de aeródromo com sanções e autos de infração resultadas das atividades de Controle de Qualidade. Em síntese, a alteração na obrigatoriedade do PSTAV para aeródromos classificados como D e E que não realizem Transporte Aéreo de Valores é justificável e necessária. Essa mudança permitirá uma melhor adequação das normas às realidades operacionais, promovendo eficiência sem comprometer a segurança.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a aplicabilidade do requisito, de modo que seja aplicável somente para os casos em que houver transporte aéreo de valores.	
Itens alterados na proposta: 107.217(a) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31684	
Identificação	
Autor da Contribuição: Rodrigo Zaduski Categoria: Pessoa física Instituição:	Documento: RBAC nº 108 - Emenda 08 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 108 - ITEM 108.25 (i) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A contribuição refere-se à seção 108.25(j): (j) O operador aéreo DEVE conceder, após identificação, autorização de acesso às salas de embarque e desembarque de pessoa para acompanhar passageiro menor em voos domésticos, observadas a legislação e as regulamentações dos órgãos competentes?.”	
Justificativa: O texto atual permite que os operadores aéreos e de aeroportos não estabeleçam procedimentos para permitir o acompanhamento de menores. Na prática, em consulta com diversos operadores (GRU e CCR), nenhum deles efetivamente estabeleceu procedimentos para tal ação e, portanto, a alteração normativa produzida pela ANAC em 2023 foi nula. A alteração de "pode" para "deve" exigirá que os operadores estabeleçam tais procedimentos, permitindo que os ganhos aventados com a aprovação das Resoluções nº 701 e 702, ambas de 26 de janeiro de 2023, sejam efetivamente auferidas.	
Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a contribuição formulada trata de sugestão de alteração do parágrafo 108.25(j), que foi incluído pela Resolução nº 702, de 26.01.2023 (Emenda 06 ao RBAC 108), o qual não foi objeto de estudo no presente AIR e tampouco foi alterado na minuta submetida à CP nº 04/2025. Nesse contexto, informa-se que a sugestão de melhoria enviada foi incluída no estoque de contribuições normativas da Agência para fins de avaliação em oportunidade futura.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31685	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.25 (c) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: 107.25(b), Apêndice A do RBAC nº 107 F.5.21.3 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31686	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.63 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: É necessário discriminar com clareza qual o conceito de operações distintas é vislumbrado pela Agência, bem como qual o entendimento acerca da complexibilidade e o risco das operações. Nesse contexto, a complexibilidade e risco considera Aviação Geral/Taxi Aéreo e Aviação Comercial Regular/Charter ou leva em consideração operações internacionais, onde também existe um risco elevado em relação a outras operações?	
Justificativa: O esclarecimento se faz necessário para saber qual será o impacto na infraestrutura dos aeroportos, principalmente nos pátios e posições de estacionamento das aeronaves.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o texto contido na Instrução Suplementar – IS nº 107-001 detalha a forma de cumprimento do contido no RBAC nº 107. Ainda, considerando a contribuição apresentada optou-se por indicar no RBAC que as áreas de estacionamento de aeronaves utilizadas em operações comerciais regulares de passageiros com capacidade superior a 19 assentos e de carga e mala postal conhecidos com capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg devem ser separadas, no espaço ou no tempo, das áreas utilizadas por aeronaves das demais operações. Destaca-se ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador.	
Itens alterados na proposta: 107.63(a)(1) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31687	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.63 (a)(1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A retirada da possibilidade de segregar a área no espaço ou no tempo, para aeródromos que possuem um único pátio, torna inviável o atendimento de voos da Aviação Geral e Táxi Aéreo, uma vez que para atendimento destas operações num mesmo pátio seria necessário a instalação de um ponto controle para a aeronave e seus ocupantes.	
Justificativa: Se faz necessário esclarecimentos da Agência a respeito da infraestrutura necessária para esse ponto de controle de acesso, para verificar a viabilidade dele à luz das características operacionais e de infraestrutura de cada aeroporto. Outro ponto é como seria a sua disposição no pátio para verificar também questões de segurança operacional (SGSO).	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o texto contido na Instrução Suplementar – IS nº 107-001 detalha a forma de cumprimento do contido no RBAC nº 107, de modo que não houve retirada da possibilidade de segregação entre AC e ARS no tempo ou no espaço de áreas de pátio de aeronaves. Entretanto, considerando a contribuição apresentada optou-se por indicar no RBAC que as áreas de estacionamento de aeronaves utilizadas em operações comerciais regulares de passageiros com capacidade superior a 19 assentos e de carga e mala postal conhecidos com capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg devem ser separadas, no espaço ou no tempo, das áreas utilizadas por aeronaves das demais operações. Destaca-se, ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador.	
Itens alterados na proposta: 107.63(a)(1) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31688	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.63 (d) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.65 (d) – A retirada da possibilidade de delegar a vigilância do ponto sensível fora do perímetro patrimonial do Aeroporto sob a guarda de outra organização, para este responsável, acarreta aumento de custos com os contratos de vigilância, não previstos anteriormente.	
Justificativa: Em nossa visão, o modelo atual funciona de forma efetiva, uma vez que o Operador de Aeródromo faz supervisão dos processos praticados pela organização que detém a guarda do ponto sensível e esta alteração não propõe melhoria no processo, apenas eleva os gastos com os contratos de vigilância.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a previsão de operação de ponto sensível localizado fora do perímetro patrimonial do aeródromo por organização distinta do operador de aeródromo permanece contida no parágrafo 107.65 (d)(2) do RBAC nº 107, o qual é detalhado nos itens F.16.42, F.16.42.1 e F.16.42.2 da IS nº 107-001. Em síntese, a alteração na redação do parágrafo 107.65 (d) ocorreu para que este contivesse em seu texto apenas o enunciado do tema, de forma que o 107.65(d)(1) trate dos deveres do operador quando o ponto sensível for operado por ele e o 107.65 (d)(2) trate da gestão do operador junto à organização responsável, no caso de ponto sensível operado por organização distinta do operador de aeródromo. Nesse sentido, não se vislumbra aumento de custos com os contratos de vigilância, não previstos anteriormente.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31689	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.81 (a)(2)-I Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário dar maior clareza ao texto para descrever quais são as medidas aceitáveis para realizar a conciliação do portador com a cédula da credencial. Nesse sentido, é necessário esclarecer, por exemplo: Se será aceito como uma medida aceitável a verificação da foto da cédula de credenciamento com o portador ou será necessária uma medida além dessa. Além disso, se será necessário implementar alguma tecnologia para verificar a conciliação do portador com a credencial.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, em relação ao parágrafo 107.81(a)(2)-I, optou-se por movimentar e reescrever o requisito contido no parágrafo 107.81(c), de modo a prever uma redação mais ampla, que considere diversas situações observadas pelos operadores. Quanto ao tema, a IS nº 107-001 indica a situação esperada para supervisão da área operacional no item F.18.21 do Apêndice F. Destaca-se ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador. Ainda, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a redação do parágrafo, com o objetivo de aprimorar sua clareza e facilitar a compreensão do conteúdo.	
Itens alterados na proposta: 107.81(a)(2)-I do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31690	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.81 (b)-I Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A inclusão da necessidade de manter supervisão e vigilância no lado terra, a depender das áreas classificadas na Avaliação de Risco, aumentam substancialmente os custos com CFTV e Vigilância. No ponto de vista das barreiras de segurança (operacional), a vigilância, supervisão e o monitoramento que são feitos a partir da área operacional são efetivos, não sendo necessária a vigilância também pelo lado terra.	
Justificativa: Em nossa visão, tal medida não terá o condão de apresentar grande efetividade e representa aumento significativo de gastos não previstos com equipamentos de TIC e contratos de vigilância.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, em relação ao parágrafo 107.81(b)-I, optou-se por movimentar e reescrever requisitos contido nos parágrafos 107.81 (f) Vigilância do Terminal de Passageiros, 107.81 (j) Controle e Supervisão de Áreas de Observação no Terminal de Passageiros e 107.81 (l) Vigilância do Terminal de Carga, de modo a prever uma redação mais ampla, que considere diversas situações que englobam o lado terra. Quanto ao tema, a IS nº 107-001 indica a situação esperada para a Vigilância do Lado Terra nos itens F.18.29 a F.18.31.1, combinado com os itens F.18.32 a F.18.35 do Apêndice F. Assim, não houve incremento regulatório quanto ao tema, mas somente adaptações da organização dos requisitos e formas de cumprimento. Destaca-se ainda, conforme prevê o requisito em debate, que a aplicação de medidas de vigilância dependerá de avaliação de risco realizada pelo operador, justamente buscando otimizar os recursos de segurança. Ou seja, de forma exemplificativa para ilustração: onde há riscos baixos seriam aplicados menos recursos (como rondas diárias, por exemplo), onde há mais riscos, mais recursos (como a instalação de câmera).	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31691	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.95 (a)(1)(i) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário esclarecer se outras condicionantes como, por exemplo, o vencimento da CNH em caso das pessoas autorizadas a dirigir na área operacional ou o vencimento de contratos de cessão de área com as empresas, não poderão mais ser considerados para atribuir o vencimento das credenciais. Atualmente, dentre as documentações citadas, o menor prazo de vencimento é atribuído à credencial.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, em relação ao parágrafo 107.95(a)(1)(i), optou-se por esclarecer condicionante relacionada à AVSEC para o controle da validade de credenciais. Nesse sentido, o RBAC apresenta o prazo máximo de validade das credenciais e autorizações permitido, não havendo quaisquer proibições do operador definir um prazo menor para a credencial, nos casos em que há vencimento de algum critério de credenciamento em menor prazo. Assim, como forma de clarificar o assunto, foi incluído o item F.21.31.1 no Apêndice F da IS nº 107-001.	
Itens alterados na proposta: F.21.31.1 no Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31692	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.101 (a)(4) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário definir quais são as medidas de segurança exclusivas que vão além do controle de acesso previstas no RBAC ou na Avaliação de Risco AVSEC.	
Justificativa: Faz-se necessário para dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, em relação ao parágrafo 107.101(a)(4), optou-se por incluir requisito que resume o que estava contido nos parágrafos 107.101(b) Meios para Impedir o Acesso Indevido e 107.101(c), de modo a prever uma redação mais ampla, que abarque diversas condições observadas pelos operadores. Quanto ao tema, a IS nº 107-001 indica a situação esperada nos itens F.23.21 a F.23.26, combinado com os itens F.23.41 a F.23.44.1 do Apêndice F. Ainda, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a redação do parágrafo, com o objetivo de aprimorar sua clareza e facilitar a compreensão do conteúdo.	
Itens alterados na proposta: 107.101(a)(4) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31693	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.181 (a)(3)-I Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário esclarecer quais seriam as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança e onde estas informações deveriam ser incluídas.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, em relação ao parágrafo 107.181(a)(3)-I (alterado para 107.181(a)(6)), optou-se por incluir o requisito de modo a prever que os operadores, quando considerarem pertinente, envolvam as empresas contratadas para realização de serviços de segurança aeroportuária, entidades que utilizam o conceito de cadeia segura e exploradores de áreas aeroportuárias que executem diretamente medidas e procedimentos de segurança no planejamento e execução de atividades de controle de qualidade, bem como em eventuais ações decorrentes dessas atividades. Ainda, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a redação do parágrafo, com o objetivo de aprimorar sua clareza e facilitar a compreensão do conteúdo.	
Itens alterados na proposta: 107.181(a)(6) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31694	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.185 (c) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário elucidar onde, ou seja em qual documento aplicável, as informações solicitadas (escopo, abrangência, forma de aplicação, responsáveis pela atividade, metodologia e coordenações necessárias) deverão ser incluídas.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o texto contido na Instrução Suplementar – IS nº 107-001 detalha a forma de cumprimento do contido no RBAC nº 107. Em relação ao parágrafo 107.185(c) esclarece-se que a IS nº 107-001 proposta, em seu Apêndice I, indica os processos relacionados ao planejamento e execução das atividades de Controle de Qualidade, confecção de relatórios, bem como prevê a elaboração de manual de procedimento, o desenvolvimento de metodologia padronizada para realização das atividades, além de ser o próprio Programa de Controle de Qualidade AVSEC do operador. Nesse sentido, cada ação é prevista em documentos específicos e não em um único documento. Destaca-se ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador. Ainda, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a redação do parágrafo, com o objetivo de aprimorar sua clareza e facilitar a compreensão do conteúdo. Considerando paralelismo entre os regulamentos, também foi promovida alteração no RBAC nº 108.	
Itens alterados na proposta: 107.185(c) do RBAC nº 107 108.241(c) do RBAC nº 108	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31695	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: RBAC 107 - ITEM 107.215 (e) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário indicar se garantia indicada neste requisito (garantir que a organização atenda aos requisitos constantes em 107.57(a)(3) e 107.81 (a)) pode ser feita em conjunto com a Supervisão do PSESCA que é realizada nos cessionários há cada 6 meses nestas áreas ou se é uma atividade rotineira e apartada.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, em relação ao parágrafo 107.215(e), o dispositivo normativo proposto indica que “em adição ao previsto no parágrafo 107.215(b)(2)”, de modo que tal parágrafo trata do conteúdo a ser abrangido pelo PSESCA. Nesse sentido, ao analisar o documento, o operador do aeródromo deve considerar os pontos indicados. Com relação à supervisão do operador do aeródromo sobre as empresas com PSESCA aprovado, são aplicáveis os requisitos de controle de qualidade e os padrões definidos pela Subparte I da IS nº 107-001 (inspeções, auditorias e testes), assim como as ações de supervisão e vigilância abrangidos pelo Tema III-B da citada IS. Ainda, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a redação do parágrafo, com o objetivo de deixar clara a sua aplicabilidade.	
Itens alterados na proposta: 107.215(e) do RBAC nº 107 I.1.2, I.4.3.3, I.4.4.2 e I.4.5.13 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31696	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.12.23 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Necessidade de manutenção do texto anterior, uma vez que tal situação traria impactos bastante significativos às operações dos Aeródromos API	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que optou-se por revisar o item em questão de modo a prever a sua aplicabilidade também para os aeroportos enquadrados na Classe D, que engloba a maioria dos aeroportos atualmente classificados na Classe AP-1. Destaca-se ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador.	
Itens alterados na proposta: F.12.21.5 a F.12.21.5.5 do Apêndice F da IS nº 107-001.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31697	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.17.61 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Neste caso, este item passa a ser aplicável para todos os Aeródromos Classe E, independentemente de ser internacional ou não?	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31698	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.18.5.5 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: F.18.5, F.18.5.5 e F.18.5.6 do Apêndice F da IS nº 107-001 Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31699	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.18.5.6 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.698. Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: F.18.5, F.18.5.5 e F.18.5.6 do Apêndice F da IS nº 107-001 Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31700	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.23.22.3 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Propõe-se deixar mais abrangente as formas de disseminação da informação para permitir o uso de novas tecnologias, como por exemplo monitores.	
Justificativa: Para permitir ao OA possa utilizar tecnologias mais modernas para disseminação de informações	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a sugestão de melhoria foi aceita e o texto normativo foi ajustado de forma a possibilitar outras formas de disseminação da informação.	
Itens alterados na proposta: F.23.22.3 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31701	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.2.41 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-13.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31702	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.25.4 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-14.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31703	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.25.4 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: F.25.4 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31704	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.25.8 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: F.25.8 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31705	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.29.11 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário esclarecer se esta posição será exclusiva para esta operação, ou se ela poderá ser utilizada para as demais operações que ocorrem no Aeroporto.	
Justificativa: O questionamento busca entender se será necessário alterar as posições no pátio de aeronaves.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31706	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - I.4.3.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31707	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.4.4.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31708	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - I.4.5.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: I.4.5.1 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31709	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - I.4.6.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: I.4.6.1 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31710	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.12.23 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Necessidade de manutenção do texto anterior, uma vez que tal situação traria impactos bastante significativos às operações dos Aeródromos API	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.696	
Itens alterados na proposta: F.12.21.5 a F.12.21.5.5 do Apêndice F da IS nº 107-001.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31711	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.17.61 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Neste caso, este item passa a ser aplicável para todos os Aeródromos Classe E, independentemente de ser internacional ou não?	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.697.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31712	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.18.5.5 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.698.	
Itens alterados na proposta: F.18.5, F.18.5.5 e F.18.5.6 do Apêndice F da IS nº 107-001 Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31713	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.18.5.6 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.699.	
Itens alterados na proposta: F.18.5, F.18.5.5 e F.18.5.6 do Apêndice F da IS nº 107-001 Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31714	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.23.22.3 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Propõe-se deixar mais abrangente as formas de disseminação da informação para permitir o uso de novas tecnologias, como por exemplo monitores.	
Justificativa: Para permitir ao OA possa utilizar tecnologias mais modernas para disseminação de informações	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.700	
Itens alterados na proposta: F.23.22.3 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31715	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.2.41 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-13.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31716	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.25.4 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-14.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31717	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.25.4 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.703.	
Itens alterados na proposta: F.25.4 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31718	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.25.8 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.704.	
Itens alterados na proposta: F.25.8 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31719	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.29.11 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário esclarecer se esta posição será exclusiva para esta operação, ou se ela poderá ser utilizada para as demais operações que ocorrem no Aeroporto.	
Justificativa: O questionamento busca entender se será necessário alterar as posições no pátio de aeronaves.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.705.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31720	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - I.4.3.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.706.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31721	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - F.4.4.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 .	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.707.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31722	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - I.4.5.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.708.	
Itens alterados na proposta: I.4.5.1 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº 31723	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Carla Ramos De Lucena Categoria: Operador de aeródromo Instituição: AENA	Documento: IS 107-001 - Revisão L Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS Nº 107-001 - I.4.6.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Faz-se necessário dar melhor entendimento ao texto proposto pelo Regulador	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.709.	
Itens alterados na proposta: I.4.6.1 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927054-01	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nilo Sergio Machado De Azevedo Categoria: Operador aéreo Instituição: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas	Documento: IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.26.16 F.26.17 F.26.17.1 F.26.17.2 Tipo de Contribuição: Alteração e Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

Justificativa:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

Resultado da análise: Contribuição não acatada

Fundamento:

Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Itens alterados na proposta:

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927054-02	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nilo Sergio Machado De Azevedo Categoria: Operador aéreo Instituição: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas	Documento: IS 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: B.2.122.2.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Nesse contexto, informa-se que a sugestão de melhoria enviada foi incluída no estoque de contribuições normativas da Agência para fins de avaliação em oportunidade futura. Destaca-se, ainda que a IS nº 108-001 estabelece o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser apresentada à Anac pelo operador aéreo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927054-03	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nilo Sergio Machado De Azevedo Categoria: Operador aéreo Instituição: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas	Documento: RBAC 108 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 108.27(a)(e)(f) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Será criado um documento formal informando quais aeródromos estarão com grau de conectividade 1 ou 2, ou segue o já estabelecido na DAVSEC 01-2025? Assim, considerando a proposta de mudança das classificações dos aeródromos, faz-se necessário a clarificação se estas mudanças refletirão também em outros documentos, como, por exemplo, os mencionados abaixo, a fim de evitar impactos operacionais aos operadores aéreos quando envolver passageiros em trânsito DAVSEC nº 01-2015 - Relação de aeródromos que possuem procedimentos equivalentes de inspeção de segurança de passageiros e bagagens de mão e de verificação de segurança de aeronaves. Portaria nº 14097/SIA de 14/03/2024 - Divulga a classificação dos aeródromos civis públicos para fins de aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107	
Justificativa: Entende-se que com a nova classificação de aeródromos, haverá mudanças significativas nos controles e processos necessários para cada classe de aeródromo, portanto, faz-se necessário atualização da DAVSEC 01-2015 ou envio de outro documento com as classificações dos aeródromos e seus graus de conectividade. Para melhor entendimento de equivalência reconhecida para operações domésticas e internacionais.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que os normativos afetos às alterações dos parágrafos em questão serão oportunamente revistos e atualizados, conforme necessário. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de revogação da DAVSEC nº 01-2015 e de revisão da portaria que divulga a classificação dos aeródromos civis públicos para fins de aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927054-04	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nilo Sergio Machado De Azevedo Categoria: Operador aéreo Instituição: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas	Documento: RBAC 108 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 108.241(a)(b)(e) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecer sobre entendimento de que o operador aéreo classe IV não se aplica a realização de testes AVSEC	
Justificativa: Solicita-se esclarecer sobre entendimento de que o operador aéreo classe IV não se aplica a realização de testes AVSEC	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que optou-se por revisar a indicação da aplicabilidade da atividade de controle de qualidade. Observa-se que, lendo conjuntamente com os demais requisitos do regulamento, bem como com a Análise de Impacto Regulatório - AIR disponibilizada durante a Consulta Pública - CP, em que não foi indicada a revisão da aplicabilidade do requisito, não se considera que houve prejuízo na avaliação da CP, considerando ainda que, na versão em vigor do regulamento, a atividade já é aplicável aos operadores classificados na classe em questão.	
Itens alterados na proposta: 108.241(e), Apêndice A do RBAC nº 108 Anexo 2 do Apêndice E da IS nº 108-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927054-05	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nilo Sergio Machado De Azevedo Categoria: Operador aéreo Instituição: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas	Documento: RBAC 108 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 108.245(g) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Texto proposto: Em caso de obtenção de resultado abaixo do padrão mínimo de desempenho estabelecido pela Agência para os testes AVSEC em determinado ciclo, o operador aéreo deverá adotar ações corretivas efetivas e monitorar a efetividade das ações.	
Justificativa: O plano de ação corretiva proposto deve contar com a etapa de monitoramento para garantia da melhoria contínua e adequado à realidade de cada protocolo de testes. Um Teste no Sistema de Inspeção da Bagagem Despachada, por exemplo, poderá ser reprovado, visto que a gramatura dos simulacros não é adequada aos sistemas EDS, neste caso a repetição não seria efetiva.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a contribuição formulada trata de sugestão de alteração do parágrafo 108.245(g), que foi incluído pela Resolução nº 677, de 04.05.2022 (Emenda 05 ao RBAC 108), o qual não foi objeto de estudo no presente AIR, de modo que a alteração indicada na Consulta Pública nº 04/2025 continha proposta de redação inicial do parágrafo, que foi revisada ao longo do processo nº 00058.033419/2020-34. Assim, informa-se o ajuste do parágrafo em questão.	
Itens alterados na proposta: 108.245(g) do RBAC nº 108	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927054-06	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nilo Sergio Machado De Azevedo Categoria: Operador aéreo Instituição: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas	Documento: RBAC 108 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 108.139(d) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Texto proposto: Nas operações domésticas, o transporte aéreo de valores, sob a forma de gemas coloridas, diamantes, ouro, prata, platina e outros pedras e metais preciosos, ou itens de elevado valor agregado, devem ser transportados de acordo com avaliação de risco do Operador Aéreo em coordenação com o Operador de Aeródromo.	
Justificativa: Levando em consideração ao cenário atual de abertura de consulta pública, sugere-se que os itens classificados como valor estejam mais aderentes ao cenário que vivenciamos, dos quais destaco a extração/alteração: cartões telefônicos, cheques de viagem, bem como maior clarificação o que se considera como outros metais preciosos e o valor máximo referenciado. Quanto à questão de manter valores pecuniários expressos, também se demonstra de forma obsoleta, tendo em vista que atualmente existem outras formas de transporte aéreo de valores, como produtos de carga de alto valor agregado, que são itens com valores muito acima do descrito pela norma. O conceito de avaliação de risco em coordenação ao operador de aeródromo, seria de grande valia para análise e entendimento dos processos e seu cumprimento, não sendo um normativo impositivo e sim adequado aos dias atuais.	
Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição encaminhada e esclarece que a alteração proposta não foi objeto de estudo na Análise de Impacto Regulatório realizada. Nesse contexto, informa-se que a sugestão de melhoria enviada foi incluída no estoque de contribuições normativas da Agência para fins de avaliação em oportunidade futura.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927054-07	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nilo Sergio Machado De Azevedo Categoria: Operador aéreo Instituição: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas	Documento: IS 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: B.30.1.2 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 .	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar o item de modo a prever mais de uma opção para informação do comandante. Destaca-se ainda que a IS nº 108-001 estabelece o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser apresentada à Anac pelo operador aéreo.	
Itens alterados na proposta: B.30.1.2 do Apêndice B da IS nº 108-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927054-08	
Identificação	
Autor da Contribuição: Nilo Sergio Machado De Azevedo Categoria: Operador aéreo Instituição: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas	Documento: IS 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo 2 - FREQUÊNCIAS MÍNIMAS DE ATIVIDADES DE CONTROLE DE QUALIDADE E PROPORCIONAIS AOS RISCOS DE CADA CLASSE DE OPERADOR AÉREO. Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que optou-se por revisar a indicação da aplicabilidade das atividades de controle de qualidade para a classe em questão. Observa-se que, lendo conjuntamente com os demais requisitos do regulamento, bem como com a Análise de Impacto Regulatório - AIR disponibilizada durante a Consulta Pública - CP, em que não foi indicada a revisão da aplicabilidade do requisito, não se considera que houve prejuízo na avaliação da CP, considerando ainda que, na versão em vigor do regulamento, as atividades já são aplicáveis aos operadores classificados na classe em questão.	
Itens alterados na proposta: 108.241(e), Apêndice A do RBAC nº 108 Anexo 2 do Apêndice E da IS nº 108-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927116-01	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Gianasi Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre e Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Item 107.59 (a) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.59 (a). O operador de aeródromo deve avaliar as áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto), e identificar aquelas sujeitas a riscos para a segurança da aviação civil, classificando-as como lado terra, nos termos do parágrafo 107.17(a)	
Justificativa: Sugere-se a exclusão deste dispositivo. Não há que se falar em monitoramento ou avaliação de propriedade alheia. A responsabilidade da Concessionária recai sobre a área objeto da concessão, conforme expressamente definido no Plano de Exploração Aeroportuário (“PEA”), Anexo 2 do Contrato de Concessão. Além disso, caso seja este item seja aprovado, não há que se falar em incluir essa avaliação na de risco anual, mas sim conforme os próprios critérios e metodologias do operador aeroportuário.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, em relação à seção 107.59a, optou-se por consolidar nessa seção os dispositivos normativos que tratam do tema, de modo a evitar repetições e facilitar o entendimento do regulamento. Ainda, o estudo desenvolvido considerou cenário que envolve ataque ao lado terra, de modo que as medidas de segurança relativas a esse tema foram consideradas como de grande relevância a partir do estudo realizado, o que justificou a inclusão da seção. Em relação ao parágrafo 107.59a(a), destaca-se que a previsão de avaliação de áreas públicas adjacentes ao sítio aeroportuário já está prevista na regulamentação em vigor, tanto no RBAC nº 107, quanto na IS nº 107-001, de modo que não se propõe uma inovação nesse sentido. Destaca-se ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927116-02	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Gianasi Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre e Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Item 107.59 (c) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O operador de aeródromo deve garantir que as áreas públicas do Terminal de Passageiros não ofereçam visão das áreas e instalações destinadas à inspeção de segurança de pessoas passageiros	
Justificativa: Sugere-se a alteração deste dispositivo para constar que a obstrução da visão das áreas deve ser aplicada à inspeção de passageiros, nos canais de inspeção instalados dentro do Terminal.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a menção ao termo pessoas na redação do requisito foi para que a restrição da visão, das áreas públicas do Terminal de Passageiros, ocorra para quaisquer áreas e instalações destinadas à realização de inspeção de segurança, sejam elas para inspeção de passageiros, tripulantes, funcionários, etc. A medida busca evitar que pessoas estudem padrões de segurança dos canais de inspeção e possíveis fragilidades, como o percentual aleatório de inspeção secundária.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927116-03	
Identificação	
Autor da Contribuição: Marcelo Alexandre Gianasi Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre e Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza	Documento: IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Item f.20.74.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: 107.93(h)(1) do RBAC nº 107 F.20.74.1 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-01	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Item 107.9 (c)(1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023	
Justificativa: Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos - será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que os normativos afetos às alterações dos parágrafos em questão serão oportunamente revistos e atualizados, conforme necessário. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de revogação da DAVSEC nº 01-2015 e de revisão da portaria que divulga a classificação dos aeródromos civis públicos para fins de aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107. Com relação à DAVSEC nº 6-2023, não se vislumbra necessidade de alteração devido a este projeto normativo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-02	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Item 107.9 (c)(2) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023	
Justificativa: Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos - será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que os normativos afetos às alterações dos parágrafos em questão serão oportunamente revistos e atualizados, conforme necessário. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de revogação da DAVSEC nº 01-2015 e de revisão da portaria que divulga a classificação dos aeródromos civis públicos para fins de aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107. Com relação à DAVSEC nº 6-2023, não se vislumbra necessidade de alteração devido a este projeto normativo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-03	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Item 107.9 (c)(3) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023	
Justificativa: Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos - será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que os normativos afetos às alterações dos parágrafos em questão serão oportunamente revistos e atualizados, conforme necessário. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de revogação da DAVSEC nº 01-2015 e de revisão da portaria que divulga a classificação dos aeródromos civis públicos para fins de aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107. Com relação à DAVSEC nº 6-2023, não se vislumbra necessidade de alteração devido a este projeto normativo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-04	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Item 107.9 (c)(4) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023	
Justificativa: Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos - será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que os normativos afetos às alterações dos parágrafos em questão serão oportunamente revistos e atualizados, conforme necessário. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de revogação da DAVSEC nº 01-2015 e de revisão da portaria que divulga a classificação dos aeródromos civis públicos para fins de aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107. Com relação à DAVSEC nº 6-2023, não se vislumbra necessidade de alteração devido a este projeto normativo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-05	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Item 107.9 (c)(5) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023	
Justificativa: Parágrafo incluído para prever a nova Classe E, conforme alterações propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos - será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que os normativos afetos às alterações dos parágrafos em questão serão oportunamente revistos e atualizados, conforme necessário. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de revogação da DAVSEC nº 01-2015 e de revisão da portaria que divulga a classificação dos aeródromos civis públicos para fins de aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107. Com relação à DAVSEC nº 6-2023, não se vislumbra necessidade de alteração devido a este projeto normativo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-06	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.59a (a) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Detalhar qual a distância das áreas consideradas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto)	
Justificativa: Parágrafo incluído para estabelecer que o operador de aeródromo deve avaliar as áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto e identificar aquelas sujeitas a riscos para a segurança da aviação civil classificando-as como lado terra. Porém está escrito de forma genérica, visto que não consta a distância das áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto)	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que não se considerou necessário prever a distância das áreas consideradas como circunvizinhas da área operacional do aeroporto na regulamentação. Em relação ao parágrafo 107.59a(a), esclarece-se que o dispositivo normativo prevê a identificação das áreas sujeitas a riscos para a segurança da aviação civil, nos termos do parágrafo 107.17(a). Nesse sentido, deve ser seguido método de avaliação de risco previsto pelo operador de aeródromo para avaliação das áreas adjacentes ao sítio aeroportuário que possam causar prejuízo às operações se atingidas por atos de interferência ilícita. Portanto, seguindo método de avaliação de risco e bom senso técnico, o próprio operador irá identificar as áreas do lado terra, com variações de distância da área operacional do aeroporto, a depender de critérios de risco. Ou seja, área remotas de vizinhança, sem instalações ou implicações no aeroporto podem ter áreas classificadas como "lado terra" muito pequenas ou ínfimas quando comparado a um saguão de aeroporto, ou um ponto de ônibus que atende ao aeroporto.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-07	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.59a (a)(1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Importante observar qual o prazo o operador de aeródromo terá para alteração das plantas do sítio aeroportuário, tendo em vista que atualmente as áreas do Lado Terra estão definidas com a nomenclatura "perímetro patrimonial"	
Justificativa: Parágrafo incluído para estabelecer que o operador de aeródromo deve demarcar em plantas do sítio aeroportuário as áreas definidas como lado terra Dessa forma caso todos os itens previstos na nova revisão da IS estejam vigentes na data da publicação da Instrução, destacamos a importância de observar que atualmente as áreas do Lado Terra estão definidas com a nomenclatura “perímetro patrimonial”. Ou seja, solicitamos informar se será necessário apresentarmos em CSA as propostas das plantas que serão alteradas de “perímetro patrimonial” para “Lado Terra”?	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando as contribuições recebidas, optou-se por ampliar o prazo proposto para entrada em vigor dos normativos para 12 (doze) meses, para que seja implementado um plano de comunicação e para que o operador entenda as mudanças e impactos na sua operação e possa adequar-se de forma apropriada. Quanto à pergunta realizada na justificativa, recomenda-se que o operador avalie a nova versão de regulamentos que forem aprovados e promova as alterações pertinentes relativas às alterações normativas, considerando o novo prazo definido.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-08	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.91(a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Explicitar quais os procedimentos para controle e rastreabilidade da produção de credenciais e autorizações	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o texto contido na Instrução Suplementar – IS nº 107-001 detalha a forma de cumprimento do contido no RBAC nº 107. Em relação ao parágrafo 107.91(a) esclarece-se que se optou por prever uma redação mais ampla, que abarque diversas condições observadas pelos operadores, unindo-o ao antigo parágrafo 107.91(a)(1). A IS nº 107-001 proposta indica a situação esperada para cumprimento do parágrafo 107.91(a), nos itens F.19.1 a F.19.9.1 do Apêndice F. Destaca-se ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-09	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.101(d) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Explicitar qual o procedimento de confirmação deve ser realizado quanto à origem de objetos sujeitos a controles de segurança aplicados fora do aeroporto e que isentam o processo de inspeção nos acessos às ARS	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: Título 107.101(d) Confirmação quanto à origem de mercadorias e insumos isentos de inspeção de segurança no Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-10	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (b)(1)-I Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Justificativa: Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, desta forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos - será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que os normativos afetos às alterações do parágrafo em questão serão oportunamente revistos e atualizados, conforme necessário. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de revogação da DAVSEC nº 01-2015. Com relação à DAVSEC nº 6-2023, não se vislumbra necessidade de alteração devido a este projeto normativo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-11	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125a (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Explicitar se poderá ser utilizado a mesma área do passageiro em conexão.	
Justificativa: Parágrafo incluído para dispor que o operador de aeródromo deve estabelecer as áreas e os corredores destinados à chegada, circulação e partida de passageiros em trânsito, indicando os percursos e pontos de inspeção a serem observados pelos operadores aéreos na atividade de supervisão do processamento desses passageiros e suas respectivas bagagens de mão. Descrever se poderá ser utilizado a mesma área do passageiro em conexão.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Destaca-se ainda que, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a indicação do título dos parágrafos referentes na IS nº 107-001 que tratam sobre Passageiros em Trânsito.	
Itens alterados na proposta: Parágrafo 107.125a (a) (b) (c) Passageiros em Trânsito do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-12	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125a (b) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Justificativa: Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, desta forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos - será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que os normativos afetos às alterações do parágrafo em questão serão oportunamente revistos e atualizados, conforme necessário. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de revogação da DAVSEC nº 01-2015. Com relação à DAVSEC nº 6-2023, não se vislumbra necessidade de alteração devido a este projeto normativo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-13	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125a (b)(1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Justificativa: Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, desta forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos - será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que os normativos afetos às alterações do parágrafo em questão serão oportunamente revistos e atualizados, conforme necessário. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de revogação da DAVSEC nº 01-2015. Com relação à DAVSEC nº 6-2023, não se vislumbra necessidade de alteração devido a este projeto normativo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-14	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125a (c) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Justificativa: Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, desta forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos - será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que os normativos afetos às alterações dos parágrafos em questão serão oportunamente revistos e atualizados, conforme necessário. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de revogação da DAVSEC nº 01-2015. Com relação à DAVSEC nº 6-2023, não se vislumbra necessidade de alteração devido a este projeto normativo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-15	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.181 (a) (3)-I Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Elucidar onde deve ser incluído as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança nas atividades de controle de qualidade que forem pertinentes, assim como em suas ações decorrentes.	
Justificativa: No que concerne ao controle de qualidade AVSEC, não está claro onde o operador de aeródromo deve incluir as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança nas atividades de controle de qualidade que forem pertinentes, assim como em suas ações decorrentes.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.693.	
Itens alterados na proposta: 107.181(a)(6) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-16	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.5.21.2 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: F.5.21.2 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-17	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.13a F.13a.1 F.13a.2 e F.13a.2.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-06.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-18	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.18.5.5 F.18.5.6 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: F.18.5.5.1 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-19	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.20.64 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-20	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.23.45 a) (4) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, em relação ao item F.23.45a)(4) do Apêndice F da IS nº 107-001, considera-se necessária a avaliação da finalidade indicada, compatibilizando com a habilitação técnica do profissional.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-21	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.28.2 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Justificativa: Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos - será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição enviada e esclarece que os documentos normativos afetos às alterações promovidas a partir do processo normativo em questão serão oportunamente revistos e atualizados, conforme necessário. Nesse sentido, identifica-se a necessidade de revogação da DAVSEC nº 01-2015. Com relação à DAVSEC nº 6-2023, não se vislumbra necessidade de alteração devido a este projeto normativo.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-22	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.37.2 aa) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta: F.37.2aa) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927137-23	
Identificação	
Autor da Contribuição: Bruno De Oliveira Sousa Categoria: Operador de aeródromo Instituição: VIRACOPOS - Aeroportos Brasil	Documento: IS 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: B.21.11 (a)(b)(c)(d) e (e) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927153-01	
Identificação	
Autor da Contribuição: Camila Fagundes Porto Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Zurich Airport Brasil	Documento: RBAC 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.63(a) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A implementação de segregações e pontos de controle nas pistas de táxi ou pátios, com o objetivo de garantir o acesso exclusivo de aeronaves livres de ameaças à aviação civil, mostra-se inviável dentro da lógica operacional da aviação geral. Além disso, tal medida pode representar um risco adicional à segurança operacional.	
Justificativa: Nos aeródromos com apenas um pátio, a impossibilidade de separar áreas no espaço ou no tempo inviabiliza o atendimento a voos da aviação geral e de táxi aéreo pois, para operar nesses casos, seria necessário instalar um ponto de controle específico para a aeronave e seus ocupantes, o que comprometeria a viabilidade dessas operações.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.687.	
Itens alterados na proposta: 107.63(a)(1) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927153-02	
Identificação	
Autor da Contribuição: Camila Fagundes Porto Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Zurich Airport Brasil	Documento: RBAC 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.81(a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Necessário esclarecer se a iluminação deverá ser permanente ou poderá ser para o momento da atividade de vigilância, tais como lanternas ou postes de iluminação móveis.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, em relação ao parágrafo 107.81(a)(2), optou-se por reescrever o requisito de modo a prever uma redação mais ampla, que considere diversas situações que podem ser identificadas pelo operador de aeródromo, a depender de sua avaliação de risco. Quanto ao tema, a IS nº 107-001 indica a situação esperada e as áreas de iluminação mínima no item F.18.6 do Apêndice F. Destaca-se ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927153-03	
Identificação	
Autor da Contribuição: Camila Fagundes Porto Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Zurich Airport Brasil	Documento: RBAC 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.91(a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Necessário explicar a intenção da Agência quando prevê em norma o “controle de permanência dos profissionais credenciados em área operacional”?	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que o texto contido na Instrução Suplementar – IS nº 107-001 detalha a forma de cumprimento do contido no RBAC nº 107. Em relação ao parágrafo 107.91(a) esclarece-se que se optou por prever uma redação mais ampla, que abarque diversas condições observadas pelos operadores, unindo-o ao antigo parágrafo 107.91(a)(1). Ainda, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a redação do parágrafo, com o objetivo de aprimorar sua clareza e facilitar a compreensão do conteúdo. Esclarece-se que a IS nº 107-001 proposta indica a situação esperada para cumprimento do parágrafo 107.91(a), nos itens F.19.1 a F.19.6.2.1 do Apêndice F. Destaca-se também que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador.	
Itens alterados na proposta: 107.91(a) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927153-04	
Identificação	
Autor da Contribuição: Camila Fagundes Porto Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Zurich Airport Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.12.23 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Manter o disposto no item F.12.23 da IS 107-001 atual para aeródromos classificados como AP-1 atualmente.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.696.	
Itens alterados na proposta: F.12.21.5 a F.12.21.5.5 do Apêndice F da IS nº 107-001.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927153-05	
Identificação	
Autor da Contribuição: Camila Fagundes Porto Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Zurich Airport Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.17.61 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.697.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927153-06	
Identificação	
Autor da Contribuição: Camila Fagundes Porto Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Zurich Airport Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.26.20 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Com a padronização dos aeroportos AP-2 e AP-3 em Classe E, os aeroportos da AP-2 necessitarão empregar recursos financeiros não planejados para o cumprimento de normas que hoje em dia só necessitam ser cumpridas por aeroportos classificados como AP-3.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando as contribuições recebidas, optou-se por ampliar o prazo proposto para entrada em vigor dos normativos para 12 (doze) meses, para que seja implementado um plano de comunicação e para que o operador entenda as mudanças e impactos na sua operação e possa adequar-se de forma apropriada.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-01	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: B.21.11 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-23.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-02	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.12.23 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.696.	
Itens alterados na proposta: F.12.21.5 a F.12.21.5.5 do Apêndice F da IS nº 107-001.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-03	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.13 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-06.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-04	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.16.1.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Atualmente existem equipamentos que estão obsoletos ou que não afetam a operação do Aeroporto.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a contribuição formulada trata de sugestão de alteração do item F.16.1.1(a) do Apêndice F da IS nº 107-001, o qual contém texto oriundo do parágrafo 107.65(a) do RBAC nº 107. Nesse contexto, informa-se que, conforme previsto pelo PNAVSEC, ponto sensível é área, instalação ou facilidade, dentro ou fora do aeroporto, que, se avariada ou destruída, prejudicará significativamente a operação aeroportuária (art. 5º, LXXXVII). Assim, a definição do termo já prevê a possibilidade de prejuízo à operação aeroportuária, de modo que não se considera necessário incluir tal detalhamento conforme proposto. Destaca-se ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-05	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.17.61 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.697.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-06	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.18.5 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.698.	
Itens alterados na proposta: F.18.5, F.18.5.5 e F.18.5.6 do Apêndice F da IS nº 107-001 Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-07	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.18.5.5 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-18.	
Itens alterados na proposta: F.18.5.5.1 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-08	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.18.5.6 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.699.	
Itens alterados na proposta: F.18.5, F.18.5.5 e F.18.5.6 do Apêndice F da IS nº 107-001 Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-09	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.20.64 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-19.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-10	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.20.74.1. Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927116-03	
Itens alterados na proposta: 107.93(h)(1) do RBAC nº 107 F.20.74.1 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-11	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.23.22.3 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Propõe-se deixar mais abrangente as formas de disseminação da informação para permitir o uso de novas tecnologias, como por exemplo monitores.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.700 Itens alterados na proposta: F.23.22.3 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-12	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.23.45 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-20.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-13	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.24.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, em relação ao item F.24.1 do Apêndice F da IS nº 107-001, a Alternativa 01 é aplicável à Classe E sem restrição ao número de pessoas que podem acessar pelo ponto de acesso. Destaca-se ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador. Ainda, considerando as contribuições recebidas, optou-se por ampliar o prazo proposto para entrada em vigor dos normativos para 12 (doze) meses, para que seja implementado um plano de comunicação e para que o operador entenda as mudanças e impactos na sua operação e possa adequar-se de forma apropriada.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-14	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.25.3 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, em relação ao item F.25.3 do Apêndice F da IS nº 107-001, a Alternativa 01 é aplicável à Classe E sem restrição ao número de pessoas que podem acessar pelo ponto de acesso. Destaca-se ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador. Ainda, considerando as contribuições recebidas, optou-se por ampliar o prazo proposto para entrada em vigor dos normativos para 12 (doze) meses, para que seja implementado um plano de comunicação e para que o operador entenda as mudanças e impactos na sua operação e possa adequar-se de forma apropriada.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-15	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.25.4 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.703.	
Itens alterados na proposta: F.25.4 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-16	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.25.8 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.704.	
Itens alterados na proposta: F.25.8 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-17	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.26.20 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Com a padronização dos aeroportos AP-2 e Ap-3 em Classe E, os aeroportos AP-2 necessitarão empregar recursos financeiros não planejados para o cumprimentos de normas que hoje em dia só necessitam ser cumpridas por AP-3.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927153-06.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-18	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-21.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-19	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.29.11 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário esclarecer se esta posição será exclusiva para esta operação, ou se ela poderá ser utilizada para as demais operações que ocorrem no Aeroporto. O questionamento busca entender se será necessário alterar as posições no pátio de aeronaves.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.705.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-20	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.37 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-22.	
Itens alterados na proposta: F.37.2aa) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-21	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.5.21.2 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-16.	
Itens alterados na proposta: F.5.21.2 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-22	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.3.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.706.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-23	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.4.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.707.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-24	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.5.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.708.	
Itens alterados na proposta: I.4.5.1 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-25	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.6.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.709.	
Itens alterados na proposta: I.4.6.1 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-26	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.101 (a) (4) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário definir quais são as medidas de segurança exclusivas que vão além do controle de acesso previstas no RBAC ou na Avaliação de Risco AVSEC.	
Justificativa: A Agência poderia exemplificar quais tipos de controles são esperados que entrariam no contexto do requisito de "ir além do controle de acesso", tendo em vista a existência por previsão normativa das atividades de supervisão, vigilância permanente e por rondas, sistema de CFTV e avaliação de risco. A própria avaliação de risco leva em consideração esses aspectos.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.692.	
Itens alterados na proposta: 107.101(a)(4) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-27	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.101 (d) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.101 Pontos de Acesso (d) O operador do aeródromo deve implementar um procedimento de confirmação quanto à origem de objetos sujeitos a controles de segurança aplicados fora do aeroporto e que isentam o processo de inspeção nos acessos às ARS, conforme previsão normativa da ANAC.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-09.	
Itens alterados na proposta: Título 107.101(d) Confirmação quanto à origem de mercadorias e insumos isentos de inspeção de segurança no Apêndice F da IS nº 107-001.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-28	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.125a Passageiros em Trânsito (a) O operador de aeródromo deve estabelecer as áreas e os corredores destinados à chegada, circulação e partida de passageiros em trânsito, indicando os percursos e pontos de inspeção a serem observados pelos operadores aéreos na atividade de supervisão do processamento desses passageiros e suas respectivas bagagens de mão.	
Justificativa: Se faz necessário explicitar se poderá ser utilizado a mesma área do passageiro em conexão. O parágrafo foi incluído para dispor que o operador de aeródromo deve estabelecer as áreas e os corredores destinados à chegada, circulação e partida de passageiros em trânsito, indicando os percursos e pontos de inspeção a serem observados pelos operadores aéreos na atividade de supervisão do processamento desses passageiros e suas respectivas bagagens de mão. Solicitamos que seja descrito se poderá ser utilizado a mesma área do passageiro em conexão.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-11.	
Itens alterados na proposta: Parágrafo 107.125a (a) (b) (c) Passageiros em Trânsito do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-29	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (b) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (b) O operador de aeródromo deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro em trânsito de voo internacional, que desembarque da aeronave, proveniente de aeródromo de equivalência não reconhecida, seja submetido a controles de segurança, para garantir que item proibido não seja inserido em ARS e na aeronave.	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. O parágrafo foi alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-12.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-30	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (b) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (b) (1) O passageiro em trânsito internacional que tenha sido submetido a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionado no aeródromo de trânsito, salvo no caso de suspeita.	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. O parágrafo foi alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-13.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-31	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (b) (1)-I Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.125 Passageiros em Conexão (b) (1)-I O passageiro em conexão internacional que tenha sido submetido a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionado no aeródromo de conexão, salvo no caso de suspeita.	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. O parágrafo foi alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-10.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-32	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (c) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) No caso de passageiros de voo em trânsito doméstico, o operador de aeródromo classificado nas classes C, D e E deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro proveniente de aeródromo classificado nas classes A e B, seja submetido à inspeção de segurança antes de acessar a área de embarque.	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. O parágrafo foi alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-14.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-33	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.161 (a) (1) - I) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (1)-I exigir informações documentadas que permitam a identificação da(s) pessoa(s) que entrega(m) o(s) volume(s) de carga;	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que o previsão normativa em questão somente é aplicável para os casos em que a operação de aceitação da carga ou mala postal estiver sob a responsabilidade do operador de aeródromo, conforme previsto pelo parágrafo 107.161(a), para os casos em que tal atividade estiver sob responsabilidade do operador aéreo, esse operador deve realizar os procedimentos previstos para aceitação do volume.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-34	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.17 (b) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.17. Avaliação de Risco e Planejamento Aeroportuário (b) (1) Os projetos de reforma e/ou ampliação aeroportuária que impactem requisitos AVSEC devem ser avaliados pela CSA.	
Justificativa: A Proposta prevê que os projetos de reforma e/ou de ampliação aeroportuária devem ser avaliados pela CSA, Contudo não fica claro qual é o caráter da avaliação, devendo ser restrito à avaliação de possíveis riscos. Nem todas as reformas e/ou ampliações da infraestrutura aeroportuária impactam em requisitos AVSEC, de modo que não há necessidade de que todos sejam avaliados pela CSA. Por exemplo, uma reforma ou ampliação de um estacionamento de veículos não há porque ser avaliado pela CSA.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar a redação do parágrafo, com o objetivo de aprimorar sua clareza e facilitar a compreensão do conteúdo.	
Itens alterados na proposta: 107.17(b)(1) do RBAC nº 107 F.1.25, F.7.1 g) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-35	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.181 (a) (3)-I Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.181 Responsabilidades do Operador de Aeródromo (a) (3)-I incluir as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança nas atividades de controle de qualidade que forem pertinentes, assim como em suas ações decorrentes.	
Justificativa: Se faz necessário elucidar onde deve ser incluída as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança nas atividades de controle de qualidade que forem pertinentes, assim como em suas ações decorrentes. No que concerne ao controle de qualidade AVSEC, não está claro onde o operador de aeródromo deve incluir as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança nas atividades de controle de qualidade que forem pertinentes, assim como em suas ações decorrentes.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.693.	
Itens alterados na proposta: 107.181(a)(6) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-36	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.185 (c) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.185 Atividades de Controle de Qualidade AVSEC (c) Na execução das atividades de controle de qualidade o operador de aeródromo deve definir escopo; abrangência; forma de aplicação; responsáveis pela atividade; metodologia e coordenações necessárias.	
Justificativa: Se faz necessário elucidar onde, ou seja em qual documento aplicável, as informações solicitadas (escopo, abrangência, forma de aplicação, responsáveis pela atividade, metodologia e coordenações necessárias) deverão ser incluídas.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.694.	
Itens alterados na proposta: 107.185(c) do RBAC nº 107 108.241(c) do RBAC nº 108	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-37	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.215 (e) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.125 Passageiros em Conexão (e) No caso de conexão de passageiros entre voos domésticos, o operador de aeródromo classificado na classe C deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro proveniente de aeródromo classificado nas classes A e B seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo antes de acessar a área de embarque.	
Justificativa: Se faz necessário indicar se garantia indicada neste requisito (garantir que a organização atenda aos requisitos constantes em 107.57(a)(3) e 107.81 (a)) pode ser feita através da supervisão do PSESCA, que é realizada nos cessionários há cada 6 meses nestas áreas ou se é uma atividade rotineira e apartada.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.695.	
Itens alterados na proposta: 107.215(e) do RBAC nº 107 I.1.2, I.4.3.3, I.4.4.2 e I.4.5.13 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-38	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.25 (c) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.25 Recursos Humanos (c) O operador de aeródromo deve designar um profissional responsável pela gestão dos processos relacionados ao Controle de Qualidade AVSEC, que será considerado o Responsável pelo PCQ/AVSEC do operador do aeródromo.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.685.	
Itens alterados na proposta: 107.25(b), Apêndice A do RBAC nº 107 F.5.21.3 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-39	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.25 (d) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.25 Recursos Humanos (d) O operador de aeródromo deve designar Auditores AVSEC capacitado(s) que atendam aos critérios de seleção, de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável pelo desempenho das atividades de auditoria interna AVSEC, observando experiência comprovada na área de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e a assinatura de Termo de Código de Conduta.	
Justificativa: Necessário que a Agência explique se a nova expressão: "deve designar" será passível cumprimento um simples ato administrativo de designação ou se bastará uma indicação em formulário de representantes de áreas.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: A Anac agradece a manifestação apresentada e esclarece que o texto contido na Instrução Suplementar – IS nº 107-001 detalha a forma de cumprimento do contido no RBAC nº 107. Conforme normativo citado, não se prevê o tipo de ato nem pessoa responsável pela designação, e sim a necessidade de observância de critérios mínimos para a seleção do profissional. Nesse sentido, não há prescrição na IS nº 107-001 sobre como deve ser a designação do profissional, ficando a juízo do operador, desde que seja possível verificar que o profissional atende aos critérios mínimos previstos.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-40	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.5 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.5 Siglas e Abreviaturas (a) (1)... (2) AP: Área Pública (3) AVSEC (4)...	
Justificativa: Inclusão da sigla para área pública, visando à formalização por meio do regulamento, visto que já é amplamente utilizada no meio aeroportuário.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que não se considerou necessário prever sigla para "área pública" na regulamentação, considerando as referências ao termo no regulamento. Destaca-se, no entanto, que, caso o operador observe a necessidade de definição de tal sigla nos documentos produzidos pelo operador, esta Agência não vislumbra óbices a sua definição.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-41	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.59a (a) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.59a Lado terra (a) O operador de aeródromo deve avaliar as áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto), e identificar aquelas sujeitas a riscos para a segurança da aviação civil classificando-as conforme avaliação de risco, mediante seus próprios critérios e metodologia.	
Justificativa: A proposta traz o conceito de que áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto) podem ser consideradas lado terra. Ao mesmo tempo impõe que o operador e implemente medidas de segurança proporcionais aos riscos identificados, contudo, a limitação da atuação do operador deve ser a da área sob seu domínio. O parágrafo foi incluído para estabelecer que o operador de aeródromo deve avaliar as áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto e identificar aquelas sujeitas a riscos para a segurança da aviação civil classificando-as como lado terra, nos termos do parágrafo 107.17(a). Porém, está descrito de forma genérica, visto que não consta a distância das áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto). Se faz necessário detalhar qual a distância das áreas consideradas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto). Ademais, reafirmamos que a responsabilidade das concessionárias recai sobre o objeto da concessão, conforme previsto no Anexo 2, dos Contratos. Sendo assim, não há que se falar em monitoramento de propriedade alheia. Além disso, caso este item seja aprovado, não há que se falar em incluir na avaliação de risco anual, mas sim conforme os próprios critérios e metodologias das concessionárias.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-06.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-42	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.59a (a) (1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (a) (1) O operador de aeródromo deve demarcar em plantas do sítio aeroportuário as áreas definidas como lado terra.	
Justificativa: Importante observar qual o prazo o operador de aeródromo terá para alteração das plantas do sítio aeroportuário, tendo em vista que atualmente as áreas do Lado Terra estão definidas com a nomenclatura “perímetro patrimonial”. O Parágrafo foi incluído para estabelecer que o operador de aeródromo deve demarcar em plantas do sítio aeroportuário as áreas definidas como lado terra. Dessa forma, caso todos os itens previstos na nova revisão da IS estejam vigentes na data da publicação da Instrução, destacamos a importância de observar que atualmente as áreas do Lado Terra estão definidas com a nomenclatura “perímetro patrimonial” Ou seja, solicitamos informar se será necessário apresentarmos em CSA as propostas das plantas que serão alteradas de “perímetro patrimonial” para “Lado Terra”?	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-07.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-43	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.59a (c)* Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.59a Lado Terra (c) O operador de aeródromo deve garantir que as áreas públicas do terminal de passageiros não ofereçam visão das áreas e instalações destinadas à inspeção de segurança dos passageiros.	
Justificativa: Sugere-se alterar a redação para deixar claro que a visão obstruída se aplica à inspeção de passageiros.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que a menção ao termo pessoas na redação do requisito foi para que a restrição da visão, das áreas públicas do Terminal de Passageiros, ocorra para quaisquer áreas e instalações destinadas à realização de inspeção de segurança, sejam elas para inspeção em passageiros, tripulantes, funcionários, etc. A medida busca evitar que pessoas estudem padrões de segurança dos canais de inspeção e possíveis fragilidades, como o percentual aleatório de inspeção secundária.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-44	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.63 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.63 Áreas de Pátios e Movimentação de Aeronaves – Segregação entre ARS e AC (a) O operador de aeródromo deve realizar a segregação de estacionamento de aeronaves de características de operação distintas, considerados a complexidade e o risco dessas operações.	
Justificativa: É necessário discriminar com clareza qual o conceito de operações distintas é vislumbrado pela Agência, bem como qual o entendimento acerca da complexibilidade e o risco das operações. Nesse contexto, a complexibilidade e risco considera Aviação Geral/Taxi Aéreo e Aviação Comercial Regular/Charter ou leva em consideração operações internacionais, onde também existe um risco elevado em relação a outras operações? O esclarecimento se faz necessário para saber qual será o impacto na infraestrutura dos aeroportos, principalmente nos pátios e posições de estacionamento das aeronaves.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.686.	
Itens alterados na proposta: 107.63(a)(1) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-45	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.63 (a) (1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.63 Áreas de Pátios e Movimentação de Aeronaves – Segregação entre ARS e AC (a) (1) Nos aeroportos onde a segregação de área de estacionamento não for viável, deve-se estabelecer procedimentos e pontos de controle nas pistas de táxi ou pátios, que garantam o acesso de aeronaves isentas de ameaças à aviação civil às áreas restritas de segurança.	
Justificativa: A retirada da possibilidade de segregar a área no espaço ou no tempo, para aeródromos que possuem um único pátio, torna inviável o atendimento de voos da Aviação Geral e Táxi Aéreo, uma vez que para atendimento destas operações num mesmo pátio seria necessário a instalação de um ponto controle para a aeronave e seus ocupantes. Se faz necessário esclarecimentos da Agência a respeito da infraestrutura necessária para esse ponto de controle de acesso, para verificar a viabilidade dele à luz das características operacionais e de infraestrutura de cada aeroporto. Outro ponto é como seria a sua disposição no pátio para verificar também questões de segurança operacional (SGSO). Assim, solicitamos que a Agência esclareça as características do "ponto de controle de acesso", se importa em segregação de infraestrutura, controle de monitoramento ou sinalização horizontal e vertical. Se faz necessário também que a Agência adeque a redação para deixar claro os requisitos da norma.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.687.	
Itens alterados na proposta: 107.63(a)(1) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-46	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.65 (d) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.65 Pontos Sensíveis (d) Quando o ponto sensível estiver localizado fora do perímetro patrimonial do aeródromo, deverá ser protegido pela organização encarregada de sua operação.	
Justificativa: A retirada da possibilidade de delegar a vigilância do ponto sensível fora do perímetro patrimonial do Aeroporto sob a guarda de outra organização, para este responsável, acarreta aumento de custos com os contratos de vigilância, não previstos anteriormente. Em nossa visão, o modelo atual funciona de forma efetiva, uma vez que o Operador de Aeródromo faz supervisão dos processos praticados pela organização que detém a guarda do ponto sensível e esta alteração não propõe melhoria no processo, apenas eleva os gastos com os contratos de vigilância.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.688.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-47	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.81 (a) (2) (I) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.81 Vigilância e Supervisão (2)-I O operador de aeródromo deve implementar medidas para viabilizar a confirmação de que pessoas ou veículos estejam autorizados a circular em área operacional	
Justificativa: Tendo em vista que já existem regras nas atividades de vigilância e supervisão que visam garantir a circulação na área operacional somente de pessoas e veículos autorizados, não ficou claro se esse item visa aplicação de controles ainda maiores ou novos controles na área operacional e se haveria incremento de custos para as concessionárias. Se faz necessário dar maior clareza ao texto para descrever quais são as medidas aceitáveis para realizar a conciliação do portador com a cédula da credencial. Nesse sentido, é necessário esclarecer, por exemplo: Se será aceito como uma medida aceitável a verificação da foto da cédula de credenciamento com o portador ou será necessária uma medida além dessa. Além disso, se será necessário implementar alguma tecnologia para verificar a conciliação do portador com a credencial.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.689.	
Itens alterados na proposta: 107.81(a)(2)-I do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-48	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.81 (b) (I) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.81 Vigilância e Supervisão (b)-I O operador de aeródromo deve manter vigilância e supervisão do lado terra, de forma a garantir proteção proporcional aos riscos previstos pelo operador para o cumprimento do parágrafo 107.59(b).	
Justificativa: A inclusão da necessidade de manter supervisão e vigilância no lado terra, a depender das áreas classificadas na Avaliação de Risco, aumentam substancialmente os custos com CFTV e Vigilância. No ponto de vista das barreiras de segurança (operacional), a vigilância, supervisão e o monitoramento que são feitos a partir da área operacional são efetivos, não sendo necessária a vigilância também pelo lado terra. Em nossa visão, tal medida não terá o condão de apresentar grande efetividade e representa aumento significativo de gastos não previstos com equipamentos de TIC e contratos de vigilância.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.690.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-49	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.9 Classificação dos Aeródromos (c) (1) Classe A: Aeródromo com operação não enquadrada nas operações previstas pelas demais classes, classe residual;	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-01.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-50	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (2) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) (2) Classe B: Aeródromo com operação agendada regida pelo RBAC nº 135;	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-02.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-51	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (3) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) (3) Classe C: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121, sem conectividade com demais aeroportos, conforme definido no parágrafo 107.9(e); (c) (3) Classe C 1: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121, com conectividade com demais aeroportos, conforme definido no parágrafo	
Justificativa: O texto da norma não traz possibilidade de classificação de aeródromos com uma com operação regida pelo RBAC nº 121, com conectividade com demais aeroportos. Isso faz concluir que não há opção com conectividade para os aeródromos abaixo de 200 mil. Sugere-se a criação de uma classe com conectividade ou o ajuste da conceituação para permitir um opção para movimentação abaixo de 200 K com conectividade. Adicionalmente, se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-03.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-52	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (4) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) (4) Classe D: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121 com conectividade com demais aeroportos, conforme definido no parágrafo 107.9(e), ou com média aritmética anual de passageiros processados nos últimos 3 (três) anos superior a 200.000 (duzentos mil) e interior a 1.000.000 (um milhão).	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-04.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-53	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (5) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.9 Classificação dos Aeródromos (c) (5) Classe E: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121 e com média aritmética anual de passageiros processados nos últimos 3 (três) anos seja igual ou superior a 1.000.000 (um milhão).	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-05.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-54	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.91 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.91 Sistema de Credenciamento e Autorização (a) O operador de aeródromo deve implementar e manter um sistema rastreável de credenciamento de pessoas e autorização de veículos e equipamentos, de maneira que sirva como instrumento básico para a efetivação dos procedimentos de controle de acesso às áreas operacionais do aeródromo e para controle de permanência desses profissionais em área operacional.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

Fundamento:

Ver resposta à Contribuição nº CP-927153-03

Itens alterados na proposta:

107.91(a) do RBAC nº 107

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-55	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.91 (a) (1) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.91 Sistema de Credenciamento e Autorização (a)... (1)-I A credencial e a autorização terão validade apenas no ambiente do aeródromo que as emitiu e devem ser classificadas em duas categorias: permanente ou temporária; (1)-II A credencial poderá ter validade para um conjunto de aeródromos, quando o seu operador submeter à avaliação e aprovação da ANAC, por meio do PSA.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando a contribuição apresentada, bem como níveis equivalentes de segurança aprovados por esta Superintendência, optou-se por incluir requisito sobre o tema além de indicar na IS nº 107-001 seu detalhamento.	
Itens alterados na proposta: 107.91(a)(4) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-56	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.93 (h) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.93 Critérios para concessão de Credenciais e Autorizações (h) (1) O operador de aeródromo poderá fornecer as credenciais e/ou autorizações necessárias ao pessoal de serviço, visitantes, veículos e equipamentos, sem a aplicação das etapas previstas nos parágrafos 107.93(b), (c), (d), (e) e (f), desde que o acompanhamento se dê por funcionário(s) do próprio operador, de posse de credencial permanente, previamente autorizado junto ao setor de credenciamento, nos termos aprovados pela ANAC, por meio do PSA.	
Justificativa: Se faz necessário evitar elencar situações para a concessão de credencial temporária para utilização em situação emergencial em RBAC. Visto a falta de flexibilização, sugerimos que o tema seja regulado em IS, além de possibilitar ao operador do aeródromo a proposição de outras situações, conforme a necessidade operacional, para aprovação da ANAC, por meio do PSA.	
Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta	
Fundamento: A Anac agradece a manifestação e esclarece que a contribuição formulada trata de sugestão de alteração do parágrafo 107.93(h)(1), o qual não foi objeto de estudo no presente AIR e tampouco foi alterado na minuta submetida à CP nº 04/2025. Nesse contexto, informa-se que a sugestão de melhoria enviada foi incluída no estoque de contribuições normativas da Agência para fins de avaliação em oportunidade futura.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-57	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.95 (a) (1) (i) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.95 Controle de Credenciais e Autorizações (a) O operador de aeródromo deve implementar controles administrativos ou tecnológicos para garantir a credibilidade do sistema de credenciamento e autorização, devendo observar, no mínimo, instrumentos para prevenir falsificações, desvios e o uso indevido de credenciais ou autorizações não devolvidas, extraviadas, furtadas ou roubadas. (1) A credencial aeroportuária deve possuir validade máxima de 2 (dois) anos para as classificadas como permanentes e de 90 (noventa) dias para as classificadas como temporárias. (i) o prazo de validade da credencial permanente deve ser limitado ao período de validade de atividade de Conscientização com AVSEC.	
Justificativa: Se faz necessário esclarecer se outras condicionantes como, por exemplo, o vencimento da CNH em caso das pessoas autorizadas a dirigir na área operacional ou o vencimento de contratos de cessão de área com as empresas, não poderão mais ser considerados para atribuir o vencimento das credenciais. Atualmente, dentre as documentações citadas, o menor prazo de vencimento é atribuído à credencial.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.691.	
Itens alterados na proposta: F.21.31.1 no Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-58	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Apêndice A, 107.17 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: APÊNDICE A DO RBAC 107 107.17 Avaliação de Risco e Planejamento Aeroportuário (a) D - Obrigatório quando atender voo regular internacional; E – Obrigatório.	
Justificativa: A Classe E já engloba a maioria dos aeródromos com operação regida pelo RBAC 121, visto o número de passageiro processado. Destaca-se, que o processo contínuo de avaliação de risco, associado a outros requisitos, pode, tornar insustentável a aplicação do requisito, além da possibilidade de não refletir a realidade operação dos aeroportos das classes C e D.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição apresentada e esclarece que, considerando estudo feito na etapa de análise do impacto regulatório e o nível de risco identificado para o tema, optou-se por ampliar a aplicabilidade do requisito para as classes C e D. Destaca-se, no entanto, que a Instrução Suplementar - IS nº 107-001 detalha a forma de cumprimento do contido no RBAC nº 107 e prevê que a forma de cumprimento do requisito por operadores pertencentes a essas classes seja menos exigente. Observa-se ainda que a versão disponibilizada para Consulta Pública apresentava a forma de cumprimento prevista somente para as classes D e E. Considerando a contribuição apresentada, optou-se por revisar as medidas previstas para a Classe D pela IS nº 107-001, de modo a deixá-las ainda menos exigentes. Destaca-se ainda que a IS nº 107-001 estabelece o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), de modo que eventual inclusão de Procedimento Alternativo de Segurança pode ser solicitada à Anac pelo operador.	
Itens alterados na proposta: F.1.1 c), F.1.2.1.2 b) e c), F.1.5 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-59	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Apêndice A, 107.59a Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: APÊNDICE A DO RBAC 107 107.59a Lado Terra (a) D - Obrigatório quando atender voo regular internacional; E – Obrigatório.	
Justificativa: A avaliação do lado terra, incluindo áreas fora dos domínios patrimoniais do aeródromo, requer um processo contínuo e robusto de avaliação de risco, que integre agentes públicos. Portanto, é razoável a vinculação do requisito ao da avaliação de risco, bem como a reavaliação da sua aplicabilidade.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: A Anac agradece a contribuição e esclarece que, considerando estudo feito na etapa de análise do impacto regulatório, e o nível de risco identificado para o tema, optou-se por manter a aplicabilidade do requisito para as classes D e E, excluindo sua aplicabilidade para a classe C, considerando as características operacionais da classe.	
Itens alterados na proposta: 107.59a - Apêndice B do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927167-60	
Identificação	
Autor da Contribuição: Mariana Silveira De Menezes Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Apêndice A, 107.81 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: APÊNDICE A DO RBAC 107 107.81 Vigilância e Supervisão (b)-I D - Obrigatório quando atender voo regular internacional; E – Obrigatório.	
Justificativa: A avaliação do lado terra, incluindo áreas fora dos domínios patrimoniais do aeródromo, requer um processo contínuo e robusto de avaliação de risco, que integre agentes públicos. Portanto, é razoável a vinculação do requisito ao da avaliação de risco, bem como a reavaliação da sua aplicabilidade.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-59.	
Itens alterados na proposta: 107.59a - Apêndice B do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-01	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.101 (a) (4) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário definir quais são as medidas de segurança exclusivas que vão além do controle de acesso previstas no RBAC ou na Avaliação de Risco AVSEC.	
Justificativa: A Agência poderia exemplificar quais tipos de controles são esperados que entrariam no contexto do requisito de "ir além do controle de acesso", tendo em vista a existência por previsão normativa das atividades de supervisão, vigilância permanente e por rondas, sistema de CFTV e avaliação de risco. A própria avaliação de risco leva em consideração esses aspectos.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.692.	
Itens alterados na proposta: 107.101(a)(4) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-02	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.101 (d) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.101 Pontos de Acesso (d) O operador do aeródromo deve implementar um procedimento de confirmação quanto à origem de objetos sujeitos a controles de segurança aplicados fora do aeroporto e que isentam o processo de inspeção nos acessos às ARS, conforme previsão normativa da ANAC.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-09.	
Itens alterados na proposta: Título 107.101(d) Confirmação quanto à origem de mercadorias e insumos isentos de inspeção de segurança no Apêndice F da IS nº 107-001.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-03	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.125a Passageiros em Trânsito (a) O operador de aeródromo deve estabelecer as áreas e os corredores destinados à chegada, circulação e partida de passageiros em trânsito, indicando os percursos e pontos de inspeção a serem observados pelos operadores aéreos na atividade de supervisão do processamento desses passageiros e suas respectivas bagagens de mão.	
Justificativa: Explicitar se poderá ser utilizado a mesma área do passageiro em conexão. Parágrafo incluído para dispor que o operador de aeródromo deve estabelecer as áreas e os corredores destinados à chegada, circulação e partida de passageiros em trânsito, indicando os percursos e pontos de inspeção a serem observados pelos operadores aéreos na atividade de supervisão do processamento desses passageiros e suas respectivas bagagens de mão. Descrever se poderá ser utilizado a mesma área do passageiro em conexão.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-11.	
Itens alterados na proposta: Parágrafo 107.125a (a) (b) (c) Passageiros em Trânsito do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-04	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (b) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (b) O operador de aeródromo deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro em trânsito de voo internacional, que desembarque da aeronave, proveniente de aeródromo de equivalência não reconhecida, seja submetido a controles de segurança, para garantir que item proibido não seja inserido em ARS e na aeronave.	
Justificativa: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-12.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-05	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (b) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (b) (1) O passageiro em trânsito internacional que tenha sido submetido a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionado no aeródromo de trânsito, salvo no caso de suspeita.	
Justificativa: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-13.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-06	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (b) (1)-I Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.125 Passageiros em Conexão (b) (1)-I O passageiro em conexão internacional que tenha sido submetido a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionado no aeródromo de conexão, salvo no caso de suspeita.	
Justificativa: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo foi alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-10.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-07	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (c) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) No caso de passageiros de voo em trânsito doméstico, o operador de aeródromo classificado nas classes C, D e E deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro proveniente de aeródromo classificado nas classes A e B, seja submetido à inspeção de segurança antes de acessar a área de embarque.	
Justificativa: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo foi alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-14.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-08	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.161 (a) (1) - I) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (1)-I exigir informações documentadas que permitam a identificação da(s) pessoa(s) que entrega(m) o(s) volume(s) de carga;	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-33.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-09	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.17 (b) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.17. Avaliação de Risco e Planejamento Aeroportuário (b) (1) Os projetos de reforma e/ou ampliação aeroportuária que impactem requisitos AVSEC devem ser avaliados pela CSA.	
Justificativa: A Proposta prevê que os projetos de reforma e/ou de ampliação aeroportuária devem ser avaliados pela CSA, Contudo não fica claro qual é o caráter da avaliação, devendo ser restrito à avaliação de possíveis riscos. Nem todas as reformas e/ou ampliações da infraestrutura aeroportuária impactam em requisitos AVSEC, de modo que não há necessidade de que todos sejam avaliados pela CSA. Por exemplo, uma reforma ou ampliação de um estacionamento de veículos não há porque ser avaliado pela CSA.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-34.	
Itens alterados na proposta: 107.17(b)(1) do RBAC nº 107 F.1.25, F.7.1 g) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-10	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.181 (a) (3)-I Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.181 Responsabilidades do Operador de Aeródromo (a) (3)-I incluir as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança nas atividades de controle de qualidade que forem pertinentes, assim como em suas ações decorrentes.	
Justificativa: Elucidar onde deve ser incluída as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança nas atividades de controle de qualidade que forem pertinentes, assim como em suas ações decorrentes. No que concerne ao controle de qualidade AVSEC, não está claro onde o operador de aeródromo deve incluir as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança nas atividades de controle de qualidade que forem pertinentes, assim como em suas ações decorrentes.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.693.	
Itens alterados na proposta: 107.181(a)(6) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-11	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.185 (c) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: Se faz necessário elucidar onde, ou seja em qual documento aplicável, as informações solicitadas (escopo, abrangência, forma de aplicação, responsáveis pela atividade, metodologia e coordenações necessárias) deverão ser incluídas.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.694.	
Itens alterados na proposta: 107.185(c) do RBAC nº 107 108.241(c) do RBAC nº 108	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-12	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.215 (e) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: Se faz necessário indicar se garantia indicada neste requisito (garantir que a organização atenda aos requisitos constantes em 107.57(a)(3) e 107.81 (a)) pode ser feita através da supervisão do PSESCA, que é realizada nos cessionários há cada 6 meses nestas áreas ou se é uma atividade rotineira e apartada.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.695. Itens alterados na proposta: 107.215(e) do RBAC nº 107 I.1.2, I.4.3.3, I.4.4.2 e I.4.5.13 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-13	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.25 (c) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.685.	
Itens alterados na proposta: 107.25(b), Apêndice A do RBAC nº 107 F.5.21.3 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-14	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.25 (d) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: Necessário que a Agência explique se a nova expressão: "deve designar" será passível cumprimento um simples ato administrativo de designação ou se bastará uma indicação em formulário de representantes de áreas.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-39.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-15	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.5 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.5 Siglas e Abreviaturas (a) (1)... (2) AP: Área Pública (3) AVSEC (4)...	
Justificativa: Inclusão da sigla para área pública, visando à formalização por meio do regulamento, visto que já é amplamente utilizada no meio aeroportuário.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-40.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-16	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.59a (a) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.59a Lado terra (a) O operador de aeródromo deve avaliar as áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto), e identificar aquelas sujeitas a riscos para a segurança da aviação civil classificando-as conforme avaliação de risco, mediante seus próprios critérios e metodologia.	
Justificativa: Não há que se falar em monitoramento de propriedade alheia. A responsabilidade das concessionárias recai sobre o objeto da concessão, conforme previsto no Anexo 2, dos Contratos. Além disso, caso este item seja aprovado, não há que se falar em incluir na avaliação de risco anual, mas sim conforme os próprios critérios e metodologias das concessionárias. A proposta traz o conceito de que áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto) podem ser consideradas lado terra. Ao mesmo tempo impõe que o operador e implemente medidas de segurança proporcionais aos riscos identificados, contudo, a limitação da atuação do operador deve ser a da área sob seu domínio. Se faz necessário detalhar qual a distância das áreas consideradas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto). O parágrafo foi incluído para estabelecer que o operador de aeródromo deve avaliar as áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto e identificar aquelas sujeitas a riscos para a segurança da aviação civil classificando-as como lado terra, nos termos do parágrafo 107.17(a). Porém, está descrito de forma genérica, visto que não consta a distância das áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto).	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-06.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-17	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.59a (a) (1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (a) (1) O operador de aeródromo deve demarcar em plantas do sítio aeroportuário as áreas definidas como lado terra.	
Justificativa: Importante observar qual o prazo o operador de aeródromo terá para alteração das plantas do sítio aeroportuário, tendo em vista que atualmente as áreas do Lado Terra estão definidas com a nomenclatura “perímetro patrimonial”. Parágrafo incluído para estabelecer que o operador de aeródromo deve demarcar em plantas do sítio aeroportuário as áreas definidas como lado terra. Dessa forma, caso todos os itens previstos na nova revisão da IS estejam vigentes na data da publicação da Instrução, destacamos a importância de observar que atualmente as áreas do Lado Terra estão definidas com a nomenclatura “perímetro patrimonial” Ou seja, solicitamos informar se será necessário apresentarmos em CSA as propostas das plantas que serão alteradas de “perímetro patrimonial” para “Lado Terra”?	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-07.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-18	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.59a (c)* Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.59a Lado Terra (c) O operador de aeródromo deve garantir que as áreas públicas do terminal de passageiros não ofereçam visão das áreas e instalações destinadas à inspeção de segurança dos passageiros.	
Justificativa: Sugere-se alterar a redação para deixar claro que a visão obstruída se aplica à inspeção de passageiros.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-43.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-19	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.63 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: É necessário discriminar com clareza qual o conceito de operações distintas é vislumbrado pela Agência, bem como qual o entendimento acerca da complexibilidade e o risco das operações. Nesse contexto, a complexibilidade e risco considera Aviação Geral/Taxi Aéreo e Aviação Comercial Regular/Charter ou leva em consideração operações internacionais, onde também existe um risco elevado em relação a outras operações? O esclarecimento se faz necessário para saber qual será o impacto na infraestrutura dos aeroportos, principalmente nos pátios e posições de estacionamento das aeronaves.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.686. Itens alterados na proposta: 107.63(a)(1) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-20	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.63 (a) (1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: A retirada da possibilidade de segregar a área no espaço ou no tempo, para aeródromos que possuem um único pátio, torna inviável o atendimento de voos da Aviação Geral e Táxi Aéreo, uma vez que para atendimento destas operações num mesmo pátio seria necessário a instalação de um ponto controle para a aeronave e seus ocupantes. Se faz necessário esclarecimentos da Agência a respeito da infraestrutura necessária para esse ponto de controle de acesso, para verificar a viabilidade dele à luz das características operacionais e de infraestrutura de cada aeroporto. Outro ponto é como seria a sua disposição no pátio para verificar também questões de segurança operacional (SGSO). Assim, solicitamos que a Agência esclareça as características do "ponto de controle de acesso", se importa em segregação de infraestrutura, controle de monitoramento ou sinalização horizontal e vertical. Se faz necessário também que a Agência adeque a redação para deixar claro os requisitos da norma.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.687.	
Itens alterados na proposta: 107.63(a)(1) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-21	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.65 (d) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: A retirada da possibilidade de delegar a vigilância do ponto sensível fora do perímetro patrimonial do Aeroporto sob a guarda de outra organização, para este responsável, acarreta aumento de custos com os contratos de vigilância, não previstos anteriormente. Em nossa visão, o modelo atual funciona de forma efetiva, uma vez que o Operador de Aeródromo faz supervisão dos processos praticados pela organização que detém a guarda do ponto sensível e esta alteração não propõe melhoria no processo, apenas eleva os gastos com os contratos de vigilância.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.688.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-22	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.81 (a) (2) (I) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: Tendo em vista que já existem regras nas atividades de vigilância e supervisão que visam garantir a circulação na área operacional somente de pessoas e veículos autorizados, não ficou claro se esse item visa aplicação de controles ainda maiores ou novos controles na área operacional e se haveria incremento de custos para as concessionárias. Se faz necessário dar maior clareza ao texto para descrever quais são as medidas aceitáveis para realizar a conciliação do portador com a cédula da credencial. Nesse sentido, é necessário esclarecer, por exemplo: Se será aceito como uma medida aceitável a verificação da foto da cédula de credenciamento com o portador ou será necessária uma medida além dessa. Além disso, se será necessário implementar alguma tecnologia para verificar a conciliação do portador com a credencial.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.689.	
Itens alterados na proposta: 107.81(a)(2)-I do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-23	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.81 (b) (I) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: A inclusão da necessidade de manter supervisão e vigilância no lado terra, a depender das áreas classificadas na Avaliação de Risco, aumentam substancialmente os custos com CFTV e Vigilância. No ponto de vista das barreiras de segurança (operacional), a vigilância, supervisão e o monitoramento que são feitos a partir da área operacional são efetivos, não sendo necessária a vigilância também pelo lado terra. Em nossa visão, tal medida não terá o condão de apresentar grande efetividade e representa aumento significativo de gastos não previstos com equipamentos de TIC e contratos de vigilância.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.690.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-24	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.9 Classificação dos Aeródromos (c) (1) Classe A: Aeródromo com operação não enquadrada nas operações previstas pelas demais classes, classe residual;	
Justificativa: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-01.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-25	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (2) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) (2) Classe B: Aeródromo com operação agendada regida pelo RBAC nº 135;	
Justificativa: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-02.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-26	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (3) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) (3) Classe C: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121, sem conectividade com demais aeroportos, conforme definido no parágrafo 107.9(e); (c) (3) Classe C 1: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121, com conectividade com demais aeroportos, conforme definido no parágrafo	
Justificativa: O texto da norma não traz possibilidade de classificação de aeródromos com uma com operação regida pelo RBAC nº 121, com conectividade com demais aeroportos. Isso faz concluir que não há opção com conectividade para os aeródromos abaixo de 200 mil. Sugere-se a criação de uma classe com conectividade ou o ajuste da conceituação para permitir um opção para movimentação abaixo de 200 K com conectividade. Adicionalmente, se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-03.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-27	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (4) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) (4) Classe D: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121 com conectividade com demais aeroportos, conforme definido no parágrafo 107.9(e), ou com média aritmética anual de passageiros processados nos últimos 3 (três) anos superior a 200.000 (duzentos mil) e interior a 1.000.000 (um milhão).	
Justificativa: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-04.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-28	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (5) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.9 Classificação dos Aeródromos (c) (5) Classe E: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121 e com média aritmética anual de passageiros processados nos últimos 3 (três) anos seja igual ou superior a 1.000.000 (um milhão).	
Justificativa: Ajustar o texto para inclusão do intervalo, contemplando o um milhão, já o Classe D não o abarca. Adicionalmente, se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-05.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-29	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.91 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.91 Sistema de Credenciamento e Autorização (a) O operador de aeródromo deve implementar e manter um sistema rastreável de credenciamento de pessoas e autorização de veículos e equipamentos, de maneira que sirva como instrumento básico para a efetivação dos procedimentos de controle de acesso às áreas operacionais do aeródromo e para controle de permanência desses profissionais em área operacional.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

Fundamento:

Ver resposta à Contribuição nº CP-927153-03

Itens alterados na proposta:

107.91(a) do RBAC nº 107

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-30	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.91 (a) (1) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.91 Sistema de Credenciamento e Autorização (a)... (1)-I A credencial e a autorização terão validade apenas no ambiente do aeródromo que as emitiu e devem ser classificadas em duas categorias: permanente ou temporária; (1)-II A credencial poderá ter validade para um conjunto de aeródromos, quando o seu operador submeter à avaliação e aprovação da ANAC, por meio do PSA.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-55.	
Itens alterados na proposta: 107.91(a)(4) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-31	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.91 (a) (1)-I Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (1)-II A credencial poderá ter validade para um conjunto de aeródromos, quando o seu operador submeter à avaliação e aprovação da ANAC, por meio do PSA.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-55.	
Itens alterados na proposta: 107.91(a)(4) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-32	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.93 (h) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.93 Critérios para concessão de Credenciais e Autorizações (h) (1) O operador de aeródromo poderá fornecer as credenciais e/ou autorizações necessárias ao pessoal de serviço, visitantes, veículos e equipamentos, sem a aplicação das etapas previstas nos parágrafos 107.93(b), (c), (d), (e) e (f), desde que o acompanhamento se dê por funcionário(s) do próprio operador, de posse de credencial permanente, previamente autorizado junto ao setor de credenciamento, nos termos aprovados pela ANAC, por meio do PSA.	
Justificativa: Evitar elencar situações para a concessão de credencial temporária para utilização em situação emergencial em RBAC, visto a falta de flexibilização, sugerimos que o tema seja regulado em IS, além de possibilitar ao operador do aeródromo a proposição de outras situações, conforme a necessidade operacional, para aprovação da ANAC, por meio do PSA.	
Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-56	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-33	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.95 (a) (1) (i) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: Se faz necessário esclarecer se outras condicionantes como, por exemplo, o vencimento da CNH em caso das pessoas autorizadas a dirigir na área operacional ou o vencimento de contratos de cessão de área com as empresas, não poderão mais ser considerados para atribuir o vencimento das credenciais. Atualmente, dentre as documentações citadas, o menor prazo de vencimento é atribuído à credencial.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.691.	
Itens alterados na proposta: F.21.31.1 no Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-34	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Apêndice A, 107.17 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: APÊNDICE A DO RBAC 107 107.17 Avaliação de Risco e Planejamento Aeroportuário (a) D - Obrigatório quando atender voo regular internacional; E – Obrigatório.	
Justificativa: A Classe E já engloba a maioria dos aeródromos com operação regida pelo RBAC 121, visto o número de passageiro processado. Destaca-se, que o processo contínuo de avaliação de risco, associado a outros requisitos, pode, tornar insustentável a aplicação do requisito, além da possibilidade de não refletir a realidade operação dos aeroportos das classes C e D.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-58.	
Itens alterados na proposta: F.1.1 c), F.1.2.1.2 b) e c), F.1.5 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-35	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Apêndice A, 107.59a Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: APÊNDICE A DO RBAC 107 107.59a Lado Terra (a) D - Obrigatório quando atender voo regular internacional; E – Obrigatório.	
Justificativa: A avaliação do lado terra, incluindo áreas fora dos domínios patrimoniais do aeródromo, requer um processo contínuo e robusto de avaliação de risco, que integre agentes públicos. Portanto, é razoável a vinculação do requisito ao da avaliação de risco, bem como a reavaliação da sua aplicabilidade.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-59 Itens alterados na proposta: 107.59a - Apêndice B do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-36	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Apêndice A, 107.81 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: APÊNDICE A DO RBAC 107 107.81 Vigilância e Supervisão (b)-I D - Obrigatório quando atender voo regular internacional; E – Obrigatório.	
Justificativa: A avaliação do lado terra, incluindo áreas fora dos domínios patrimoniais do aeródromo, requer um processo contínuo e robusto de avaliação de risco, que integre agentes públicos. Portanto, é razoável a vinculação do requisito ao da avaliação de risco, bem como a reavaliação da sua aplicabilidade.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-59.	
Itens alterados na proposta: 107.59a - Apêndice B do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-37	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: B.21.11 (a)(b)(c)(d) e (e) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-23.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-38	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.12.23 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.696.	
Itens alterados na proposta: F.12.21.5 a F.12.21.5.5 do Apêndice F da IS nº 107-001.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-39	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.13a Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-06.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-40	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.16.1.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Atualmente existem equipamentos que estão obsoletos ou que não afetam a operação do Aeroporto.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-04.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-41	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.17.61 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.697.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-42	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.18.5 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.698.	
Itens alterados na proposta: F.18.5, F.18.5.5 e F.18.5.6 do Apêndice F da IS nº 107-001 Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-43	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.18.5.5 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-18.	
Itens alterados na proposta: F.18.5.5.1 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-44	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.18.5.6 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.699.	
Itens alterados na proposta: F.18.5, F.18.5.5 e F.18.5.6 do Apêndice F da IS nº 107-001 Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-45	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.20.64 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-19.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-46	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.20.74.1. Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927116-03	
Itens alterados na proposta: 107.93(h)(1) do RBAC nº 107 F.20.74.1 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-47	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.23.22.3 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Propõe-se deixar mais abrangente as formas de disseminação da informação para permitir o uso de novas tecnologias, como por exemplo monitores.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.700	
Itens alterados na proposta: F.23.22.3 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-48	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.23.45 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-20	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-49	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.24.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-13.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-50	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.25.3 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-14.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-51	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.25.4 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.703.	
Itens alterados na proposta: F.25.4 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-52	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.25.8 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.704.	
Itens alterados na proposta: F.25.8 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-53	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.26.20 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Com a padronização dos aeroportos AP-2 e Ap-3 em Classe E, os aeroportos AP-2 necessitarão empregar recursos financeiros não planejados para o cumprimentos de normas que hoje em dia só necessitam ser cumpridas por AP-3.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927153-06.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-54	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-21.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-55	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.29.11 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário esclarecer se esta posição será exclusiva para esta operação, ou se ela poderá ser utilizada para as demais operações que ocorrem no Aeroporto. O questionamento busca entender se será necessário alterar as posições no pátio de aeronaves.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.705.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-56	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.37 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-22.	
Itens alterados na proposta: F.37.2aa) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-57	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.5.21.2 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-16.	
Itens alterados na proposta: F.5.21.2 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-58	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.3.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.706.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-59	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.4.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.707.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-60	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.5.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.708.	
Itens alterados na proposta: I.4.5.1 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº CP-927186-61	
Identificação	
Autor da Contribuição: Jacqueline Batista Da Nobrega Categoria: Operador de aeródromo Instituição: CCR Aeroportos - Concessionária do Bloco Sul S.A., Concessionária do Bloco Central S.A. e Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A.	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.6.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.709.	
Itens alterados na proposta: I.4.6.1 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11426786-01	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre E Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Fortaleza Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre e Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Item 107.59 (a) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.59 (a). O operador de aeródromo deve avaliar as áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto), e identificar aquelas sujeitas a riscos para a segurança da aviação civil, classificando-as como lado terra, nos termos do parágrafo 107.17(a)	
Justificativa: Sugere-se a exclusão deste dispositivo. Não há que se falar em monitoramento ou avaliação de propriedade alheia. A responsabilidade da Concessionária recai sobre a área objeto da concessão, conforme expressamente definido no Plano de Exploração Aeroportuário (“PEA”), Anexo 2 do Contrato de Concessão. Além disso, caso seja este item seja aprovado, não há que se falar em incluir essa avaliação na de risco anual, mas sim conforme os próprios critérios e metodologias do operador aeroportuário.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927116-01.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11426786-02	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre E Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Fortaleza Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre e Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza	Documento: RBAC nº 107 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Item 107.59 (c) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O operador de aeródromo deve garantir que as áreas públicas do Terminal de Passageiros não ofereçam visão das áreas e instalações destinadas à inspeção de segurança de pessoas passageiros	
Justificativa: Sugere-se a alteração deste dispositivo para constar que a obstrução da visão das áreas deve ser aplicada à inspeção de passageiros, nos canais de inspeção instalados dentro do Terminal.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927116-02.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11426786-03	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre E Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Fortaleza Categoria: Operador de aeródromo Instituição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre e Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza	Documento: IS 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Item f.20.74.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927116-03	
Itens alterados na proposta: 107.93(h)(1) do RBAC nº 107 F.20.74.1 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-01	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 108-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: B.21.11 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-23.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-02	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.12.23 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.696.	
Itens alterados na proposta: F.12.21.5 a F.12.21.5.5 do Apêndice F da IS nº 107-001.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-03	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.13 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-06.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-04	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.16.1.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Atualmente existem equipamentos que estão obsoletos ou que não afetam a operação do Aeroporto.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-04.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-05	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.17.61 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.697.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-06	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.18.5 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.698.	
Itens alterados na proposta: F.18.5, F.18.5.5 e F.18.5.6 do Apêndice F da IS nº 107-001 Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-07	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.18.5.5 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-18.	
Itens alterados na proposta: F.18.5.5.1 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-08	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.18.5.6 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.699.	
Itens alterados na proposta: F.18.5, F.18.5.5 e F.18.5.6 do Apêndice F da IS nº 107-001 Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-09	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.20.64 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-19.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-10	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.20.74.1. Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927116-03 Itens alterados na proposta: 107.93(h)(1) do RBAC nº 107 F.20.74.1 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-11	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.23.22.3 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Propõe-se deixar mais abrangente as formas de disseminação da informação para permitir o uso de novas tecnologias, como por exemplo monitores.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.700	
Itens alterados na proposta: F.23.22.3 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-12	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.23.45 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-20	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-13	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.24.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-13.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-14	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.25.3 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-14.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-15	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.25.4 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.703.	
Itens alterados na proposta: F.25.4 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-16	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.25.8 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.704.	
Itens alterados na proposta: F.25.8 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-17	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.26.20 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Com a padronização dos aeroportos AP-2 e Ap-3 em Classe E, os aeroportos AP-2 necessitarão empregar recursos financeiros não planejados para o cumprimentos de normas que hoje em dia só necessitam ser cumpridas por AP-3.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927153-06.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-18	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-21.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-19	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.29.11 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário esclarecer se esta posição será exclusiva para esta operação, ou se ela poderá ser utilizada para as demais operações que ocorrem no Aeroporto. O questionamento busca entender se será necessário alterar as posições no pátio de aeronaves.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.705.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-20	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.37 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-22.	
Itens alterados na proposta: F.37.2aa) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-21	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: F.5.21.2 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-16.	
Itens alterados na proposta: F.5.21.2 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-22	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.3.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.706.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-23	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.4.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.707.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-24	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.5.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.708.	
Itens alterados na proposta: I.4.5.1 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-25	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: IS nº 107-001 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: I.4.6.1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Justificativa:	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.709.	
Itens alterados na proposta: I.4.6.1 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-26	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.101 (a) (4) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Se faz necessário definir quais são as medidas de segurança exclusivas que vão além do controle de acesso previstas no RBAC ou na Avaliação de Risco AVSEC.	
Justificativa: A Agência poderia exemplificar quais tipos de controles são esperados que entrariam no contexto do requisito de "ir além do controle de acesso", tendo em vista a existência por previsão normativa das atividades de supervisão, vigilância permanente e por rondas, sistema de CFTV e avaliação de risco. A própria avaliação de risco leva em consideração esses aspectos.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.692.	
Itens alterados na proposta: 107.101(a)(4) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-27	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.101 (d) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.101 Pontos de Acesso (d) O operador do aeródromo deve implementar um procedimento de confirmação quanto à origem de objetos sujeitos a controles de segurança aplicados fora do aeroporto e que isentam o processo de inspeção nos acessos às ARS, conforme previsão normativa da ANAC.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-09.	
Itens alterados na proposta: Título 107.101(d) Confirmação quanto à origem de mercadorias e insumos isentos de inspeção de segurança no Apêndice F da IS nº 107-001.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-28	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.125a Passageiros em Trânsito (a) O operador de aeródromo deve estabelecer as áreas e os corredores destinados à chegada, circulação e partida de passageiros em trânsito, indicando os percursos e pontos de inspeção a serem observados pelos operadores aéreos na atividade de supervisão do processamento desses passageiros e suas respectivas bagagens de mão.	
Justificativa: Se faz necessário explicitar se poderá ser utilizado a mesma área do passageiro em conexão. O parágrafo foi incluído para dispor que o operador de aeródromo deve estabelecer as áreas e os corredores destinados à chegada, circulação e partida de passageiros em trânsito, indicando os percursos e pontos de inspeção a serem observados pelos operadores aéreos na atividade de supervisão do processamento desses passageiros e suas respectivas bagagens de mão. Solicitamos que seja descrito se poderá ser utilizado a mesma área do passageiro em conexão.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-11.	
Itens alterados na proposta: Parágrafo 107.125a (a) (b) (c) Passageiros em Trânsito do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-29	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (b) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (b) O operador de aeródromo deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro em trânsito de voo internacional, que desembarque da aeronave, proveniente de aeródromo de equivalência não reconhecida, seja submetido a controles de segurança, para garantir que item proibido não seja inserido em ARS e na aeronave.	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. O parágrafo foi alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-12.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-30	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (b) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (b) (1) O passageiro em trânsito internacional que tenha sido submetido a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionado no aeródromo de trânsito, salvo no caso de suspeita.	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. O parágrafo foi alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-13.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-31	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (b) (1)-I Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.125 Passageiros em Conexão (b) (1)-I O passageiro em conexão internacional que tenha sido submetido a controle de segurança equivalente no aeródromo de origem não necessita ser novamente inspecionado no aeródromo de conexão, salvo no caso de suspeita.	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. O parágrafo foi alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-10.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-32	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.125 (c) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) No caso de passageiros de voo em trânsito doméstico, o operador de aeródromo classificado nas classes C, D e E deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro proveniente de aeródromo classificado nas classes A e B, seja submetido à inspeção de segurança antes de acessar a área de embarque.	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. O parágrafo foi alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-14.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-33	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.161 (a) (1) - I) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (1)-I exigir informações documentadas que permitam a identificação da(s) pessoa(s) que entrega(m) o(s) volume(s) de carga;	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-33.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-34	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.17 (b) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.17. Avaliação de Risco e Planejamento Aeroportuário (b) (1) Os projetos de reforma e/ou ampliação aeroportuária que impactem requisitos AVSEC devem ser avaliados pela CSA.	
Justificativa: A Proposta prevê que os projetos de reforma e/ou de ampliação aeroportuária devem ser avaliados pela CSA, Contudo não fica claro qual é o caráter da avaliação, devendo ser restrito à avaliação de possíveis riscos. Nem todas as reformas e/ou ampliações da infraestrutura aeroportuária impactam em requisitos AVSEC, de modo que não há necessidade de que todos sejam avaliados pela CSA. Por exemplo, uma reforma ou ampliação de um estacionamento de veículos não há porque ser avaliado pela CSA.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-34. Itens alterados na proposta: 107.17(b)(1) do RBAC nº 107 F.1.25, F.7.1 g) do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-35	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.181 (a) (3)-I Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.181 Responsabilidades do Operador de Aeródromo (a) (3)-I incluir as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança nas atividades de controle de qualidade que forem pertinentes, assim como em suas ações decorrentes.	
Justificativa: Se faz necessário elucidar onde deve ser incluída as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança nas atividades de controle de qualidade que forem pertinentes, assim como em suas ações decorrentes. No que concerne ao controle de qualidade AVSEC, não está claro onde o operador de aeródromo deve incluir as instituições responsáveis pela aplicação de medidas de segurança nas atividades de controle de qualidade que forem pertinentes, assim como em suas ações decorrentes.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.693.	
Itens alterados na proposta: 107.181(a)(6) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-36	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.185 (c) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.185 Atividades de Controle de Qualidade AVSEC (c) Na execução das atividades de controle de qualidade o operador de aeródromo deve definir escopo; abrangência; forma de aplicação; responsáveis pela atividade; metodologia e coordenações necessárias.	
Justificativa: Se faz necessário elucidar onde, ou seja em qual documento aplicável, as informações solicitadas (escopo, abrangência, forma de aplicação, responsáveis pela atividade, metodologia e coordenações necessárias) deverão ser incluídas.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.694.	
Itens alterados na proposta: 107.185(c) do RBAC nº 107 108.241(c) do RBAC nº 108	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-37	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.215 (e) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.125 Passageiros em Conexão (e) No caso de conexão de passageiros entre voos domésticos, o operador de aeródromo classificado na classe C deve garantir, em coordenação com o operador aéreo, que o passageiro proveniente de aeródromo classificado nas classes A e B seja direcionado ao ponto de inspeção de segurança do aeródromo antes de acessar a área de embarque.	
Justificativa: Se faz necessário indicar se garantia indicada neste requisito (garantir que a organização atenda aos requisitos constantes em 107.57(a)(3) e 107.81 (a)) pode ser feita através da supervisão do PSESCA, que é realizada nos cessionários há cada 6 meses nestas áreas ou se é uma atividade rotineira e apartada.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.695.	
Itens alterados na proposta: 107.215(e) do RBAC nº 107 I.1.2, I.4.3.3, I.4.4.2 e I.4.5.13 do Apêndice I da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-38	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.25 (c) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.25 Recursos Humanos (c) O operador de aeródromo deve designar um profissional responsável pela gestão dos processos relacionados ao Controle de Qualidade AVSEC, que será considerado o Responsável pelo PCQ/AVSEC do operador do aeródromo.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.685.	
Itens alterados na proposta: 107.25(b), Apêndice A do RBAC nº 107 F.5.21.3 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-39	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.25 (d) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.25 Recursos Humanos (d) O operador de aeródromo deve designar Auditores AVSEC capacitado(s) que atendam aos critérios de seleção, de acordo com requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria, responsável pelo desempenho das atividades de auditoria interna AVSEC, observando experiência comprovada na área de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e a assinatura de Termo de Código de Conduta.	
Justificativa: Necessário que a Agência explique se a nova expressão: "deve designar" será passível cumprimento um simples ato administrativo de designação ou se bastará uma indicação em formulário de representantes de áreas.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-39.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-40	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.5 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.5 Siglas e Abreviaturas (a) (1)... (2) AP: Área Pública (3) AVSEC (4)...	
Justificativa: Inclusão da sigla para área pública, visando à formalização por meio do regulamento, visto que já é amplamente utilizada no meio aeroportuário.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-40.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-41	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.59a (a) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.59a Lado terra (a) O operador de aeródromo deve avaliar as áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto), e identificar aquelas sujeitas a riscos para a segurança da aviação civil classificando-as conforme avaliação de risco, mediante seus próprios critérios e metodologia.	
Justificativa: A proposta traz o conceito de que áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto) podem ser consideradas lado terra. Ao mesmo tempo impõe que o operador e implemente medidas de segurança proporcionais aos riscos identificados, contudo, a limitação da atuação do operador deve ser a da área sob seu domínio. O parágrafo foi incluído para estabelecer que o operador de aeródromo deve avaliar as áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto e identificar aquelas sujeitas a riscos para a segurança da aviação civil classificando-as como lado terra, nos termos do parágrafo 107.17(a). Porém, está descrito de forma genérica, visto que não consta a distância das áreas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto). Se faz necessário detalhar qual a distância das áreas consideradas circunvizinhas da área operacional do aeroporto (de patrimônio ou não do operador do aeroporto). Ademais, reafirmamos que a responsabilidade das concessionárias recai sobre o objeto da concessão, conforme previsto no Anexo 2, dos Contratos. Sendo assim, não há que se falar em monitoramento de propriedade alheia. Além disso, caso este item seja aprovado, não há que se falar em incluir na avaliação de risco anual, mas sim conforme os próprios critérios e metodologias das concessionárias.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-06.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-42	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.59a (a) (1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (a) (1) O operador de aeródromo deve demarcar em plantas do sítio aeroportuário as áreas definidas como lado terra.	
Justificativa: Importante observar qual o prazo o operador de aeródromo terá para alteração das plantas do sítio aeroportuário, tendo em vista que atualmente as áreas do Lado Terra estão definidas com a nomenclatura “perímetro patrimonial”. O Parágrafo foi incluído para estabelecer que o operador de aeródromo deve demarcar em plantas do sítio aeroportuário as áreas definidas como lado terra. Dessa forma, caso todos os itens previstos na nova revisão da IS estejam vigentes na data da publicação da Instrução, destacamos a importância de observar que atualmente as áreas do Lado Terra estão definidas com a nomenclatura “perímetro patrimonial” Ou seja, solicitamos informar se será necessário apresentarmos em CSA as propostas das plantas que serão alteradas de “perímetro patrimonial” para “Lado Terra”?	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-07.	
Itens alterados na proposta: Art. 6º da Resolução que aprova o RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-43	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.59a (c)* Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.59a Lado Terra (c) O operador de aeródromo deve garantir que as áreas públicas do terminal de passageiros não ofereçam visão das áreas e instalações destinadas à inspeção de segurança dos passageiros.	
Justificativa: Sugere-se alterar a redação para deixar claro que a visão obstruída se aplica à inspeção de passageiros.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-43.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-44	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.63 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.63 Áreas de Pátios e Movimentação de Aeronaves – Segregação entre ARS e AC (a) O operador de aeródromo deve realizar a segregação de estacionamento de aeronaves de características de operação distintas, considerados a complexidade e o risco dessas operações.	
Justificativa: É necessário discriminar com clareza qual o conceito de operações distintas é vislumbrado pela Agência, bem como qual o entendimento acerca da complexibilidade e o risco das operações. Nesse contexto, a complexibilidade e risco considera Aviação Geral/Taxi Aéreo e Aviação Comercial Regular/Charter ou leva em consideração operações internacionais, onde também existe um risco elevado em relação a outras operações? O esclarecimento se faz necessário para saber qual será o impacto na infraestrutura dos aeroportos, principalmente nos pátios e posições de estacionamento das aeronaves.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.686.	
Itens alterados na proposta: 107.63(a)(1) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-45	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.63 (a) (1) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.63 Áreas de Pátios e Movimentação de Aeronaves – Segregação entre ARS e AC (a) (1) Nos aeroportos onde a segregação de área de estacionamento não for viável, deve-se estabelecer procedimentos e pontos de controle nas pistas de táxi ou pátios, que garantam o acesso de aeronaves isentas de ameaças à aviação civil às áreas restritas de segurança.	
Justificativa: A retirada da possibilidade de segregar a área no espaço ou no tempo, para aeródromos que possuem um único pátio, torna inviável o atendimento de voos da Aviação Geral e Táxi Aéreo, uma vez que para atendimento destas operações num mesmo pátio seria necessário a instalação de um ponto controle para a aeronave e seus ocupantes. Se faz necessário esclarecimentos da Agência a respeito da infraestrutura necessária para esse ponto de controle de acesso, para verificar a viabilidade dele à luz das características operacionais e de infraestrutura de cada aeroporto. Outro ponto é como seria a sua disposição no pátio para verificar também questões de segurança operacional (SGSO). Assim, solicitamos que a Agência esclareça as características do "ponto de controle de acesso", se importa em segregação de infraestrutura, controle de monitoramento ou sinalização horizontal e vertical. Se faz necessário também que a Agência adeque a redação para deixar claro os requisitos da norma.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.687.	
Itens alterados na proposta: 107.63(a)(1) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-46	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.65 (d) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.65 Pontos Sensíveis (d) Quando o ponto sensível estiver localizado fora do perímetro patrimonial do aeródromo, deverá ser protegido pela organização encarregada de sua operação.	
Justificativa: A retirada da possibilidade de delegar a vigilância do ponto sensível fora do perímetro patrimonial do Aeroporto sob a guarda de outra organização, para este responsável, acarreta aumento de custos com os contratos de vigilância, não previstos anteriormente. Em nossa visão, o modelo atual funciona de forma efetiva, uma vez que o Operador de Aeródromo faz supervisão dos processos praticados pela organização que detém a guarda do ponto sensível e esta alteração não propõe melhoria no processo, apenas eleva os gastos com os contratos de vigilância.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.688.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-47	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.81 (a) (2) (I) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.81 Vigilância e Supervisão (2)-I O operador de aeródromo deve implementar medidas para viabilizar a confirmação de que pessoas ou veículos estejam autorizados a circular em área operacional	
Justificativa: Tendo em vista que já existem regras nas atividades de vigilância e supervisão que visam garantir a circulação na área operacional somente de pessoas e veículos autorizados, não ficou claro se esse item visa aplicação de controles ainda maiores ou novos controles na área operacional e se haveria incremento de custos para as concessionárias. Se faz necessário dar maior clareza ao texto para descrever quais são as medidas aceitáveis para realizar a conciliação do portador com a cédula da credencial. Nesse sentido, é necessário esclarecer, por exemplo: Se será aceito como uma medida aceitável a verificação da foto da cédula de credenciamento com o portador ou será necessária uma medida além dessa. Além disso, se será necessário implementar alguma tecnologia para verificar a conciliação do portador com a credencial.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.689.	
Itens alterados na proposta: 107.81(a)(2)-I do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-48	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.81 (b) (I) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.81 Vigilância e Supervisão (b)-I O operador de aeródromo deve manter vigilância e supervisão do lado terra, de forma a garantir proteção proporcional aos riscos previstos pelo operador para o cumprimento do parágrafo 107.59(b).	
Justificativa: A inclusão da necessidade de manter supervisão e vigilância no lado terra, a depender das áreas classificadas na Avaliação de Risco, aumentam substancialmente os custos com CFTV e Vigilância. No ponto de vista das barreiras de segurança (operacional), a vigilância, supervisão e o monitoramento que são feitos a partir da área operacional são efetivos, não sendo necessária a vigilância também pelo lado terra. Em nossa visão, tal medida não terá o condão de apresentar grande efetividade e representa aumento significativo de gastos não previstos com equipamentos de TIC e contratos de vigilância.	
Resultado da análise: Contribuição não acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.690.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-49	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.9 Classificação dos Aeródromos (c) (1) Classe A: Aeródromo com operação não enquadrada nas operações previstas pelas demais classes, classe residual;	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-01.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-50	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (2) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) (2) Classe B: Aeródromo com operação agendada regida pelo RBAC nº 135;	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-02.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-51	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (3) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) (3) Classe C: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121, sem conectividade com demais aeroportos, conforme definido no parágrafo 107.9(e); (c) (3) Classe C 1: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121, com conectividade com demais aeroportos, conforme definido no parágrafo	
Justificativa: O texto da norma não traz possibilidade de classificação de aeródromos com uma com operação regida pelo RBAC nº 121, com conectividade com demais aeroportos. Isso faz concluir que não há opção com conectividade para os aeródromos abaixo de 200 mil. Sugere-se a criação de uma classe com conectividade ou o ajuste da conceituação para permitir um opção para movimentação abaixo de 200 K com conectividade. Adicionalmente, se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-03.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-52	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (4) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: (c) (4) Classe D: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121 com conectividade com demais aeroportos, conforme definido no parágrafo 107.9(e), ou com média aritmética anual de passageiros processados nos últimos 3 (três) anos superior a 200.000 (duzentos mil) e interior a 1.000.000 (um milhão).	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-04.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-53	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.9 (c) (5) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.9 Classificação dos Aeródromos (c) (5) Classe E: Aeródromo com operação regida pelo RBAC nº 121 e com média aritmética anual de passageiros processados nos últimos 3 (três) anos seja igual ou superior a 1.000.000 (um milhão).	
Justificativa: Se faz necessário atualizar a DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023. Parágrafo alterado para conter as mudanças propostas para as classes dos operadores de aeródromo, dessa forma para atender o grau de equivalência entre os aeródromos – será necessário a atualização DAVSEC nº 01-2015 e a DAVSEC nº 06-2023.	
Resultado da análise: Esclarecimento	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927137-05.	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-54	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.91 (a) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.91 Sistema de Credenciamento e Autorização (a) O operador de aeródromo deve implementar e manter um sistema rastreável de credenciamento de pessoas e autorização de veículos e equipamentos, de maneira que sirva como instrumento básico para a efetivação dos procedimentos de controle de acesso às áreas operacionais do aeródromo e para controle de permanência desses profissionais em área operacional.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

Fundamento:

Ver resposta à Contribuição nº CP-927153-03

Itens alterados na proposta:

107.91(a) do RBAC nº 107

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-55	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.91 (a) (1) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.91 Sistema de Credenciamento e Autorização (a)... (1)-I A credencial e a autorização terão validade apenas no ambiente do aeródromo que as emitiu e devem ser classificadas em duas categorias: permanente ou temporária; (1)-II A credencial poderá ter validade para um conjunto de aeródromos, quando o seu operador submeter à avaliação e aprovação da ANAC, por meio do PSA.	
Justificativa: Conteúdo intencionalmente suprimido, pois o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-la, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-55.	
Itens alterados na proposta: 107.91(a)(4) do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-56	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.93 (h) (1) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.93 Critérios para concessão de Credenciais e Autorizações (h) (1) O operador de aeródromo poderá fornecer as credenciais e/ou autorizações necessárias ao pessoal de serviço, visitantes, veículos e equipamentos, sem a aplicação das etapas previstas nos parágrafos 107.93(b), (c), (d), (e) e (f), desde que o acompanhamento se dê por funcionário(s) do próprio operador, de posse de credencial permanente, previamente autorizado junto ao setor de credenciamento, nos termos aprovados pela ANAC, por meio do PSA.	
Justificativa: Se faz necessário evitar elencar situações para a concessão de credencial temporária para utilização em situação emergencial em RBAC. Visto a falta de flexibilização, sugerimos que o tema seja regulado em IS, além de possibilitar ao operador do aeródromo a proposição de outras situações, conforme a necessidade operacional, para aprovação da ANAC, por meio do PSA.	
Resultado da análise: Contribuição fora do escopo da proposta	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-56	
Itens alterados na proposta:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-57	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: 107.95 (a) (1) (i) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 107.95 Controle de Credenciais e Autorizações (a) O operador de aeródromo deve implementar controles administrativos ou tecnológicos para garantir a credibilidade do sistema de credenciamento e autorização, devendo observar, no mínimo, instrumentos para prevenir falsificações, desvios e o uso indevido de credenciais ou autorizações não devolvidas, extraviadas, furtadas ou roubadas. (1) A credencial aeroportuária deve possuir validade máxima de 2 (dois) anos para as classificadas como permanentes e de 90 (noventa) dias para as classificadas como temporárias. (i) o prazo de validade da credencial permanente deve ser limitado ao período de validade de atividade de Conscientização com AVSEC.	
Justificativa: Se faz necessário esclarecer se outras condicionantes como, por exemplo, o vencimento da CNH em caso das pessoas autorizadas a dirigir na área operacional ou o vencimento de contratos de cessão de área com as empresas, não poderão mais ser considerados para atribuir o vencimento das credenciais. Atualmente, dentre as documentações citadas, o menor prazo de vencimento é atribuído à credencial.	
Resultado da análise: Contribuição acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº 31.691.	
Itens alterados na proposta: F.21.31.1 no Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-58	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Apêndice A, 107.17 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: APÊNDICE A DO RBAC 107 107.17 Avaliação de Risco e Planejamento Aeroportuário (a) D - Obrigatório quando atender voo regular internacional; E – Obrigatório.	
Justificativa: A Classe E já engloba a maioria dos aeródromos com operação regida pelo RBAC 121, visto o número de passageiro processado. Destaca-se, que o processo contínuo de avaliação de risco, associado a outros requisitos, pode, tornar insustentável a aplicação do requisito, além da possibilidade de não refletir a realidade operação dos aeroportos das classes C e D.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-58.	
Itens alterados na proposta: F.1.1 c), F.1.2.1.2 b) e c), F.1.5 do Apêndice F da IS nº 107-001	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-59	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Apêndice A, 107.59a Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: APÊNDICE A DO RBAC 107 107.59a Lado Terra (a) D - Obrigatório quando atender voo regular internacional; E – Obrigatório.	
Justificativa: A avaliação do lado terra, incluindo áreas fora dos domínios patrimoniais do aeródromo, requer um processo contínuo e robusto de avaliação de risco, que integre agentes públicos. Portanto, é razoável a vinculação do requisito ao da avaliação de risco, bem como a reavaliação da sua aplicabilidade.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-59.	
Itens alterados na proposta: 107.59a - Apêndice B do RBAC nº 107	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 04/2025

Proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; de emenda ao RBAC nº 108, intitulado “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”; de revisão da Instrução Suplementar - IS nº 107-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo”; e de revisão da IS nº 108-001, intitulada “Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – operador aéreo”

CONTRIBUIÇÃO Nº SEI 11429886-60	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Operador de aeródromo Instituição: ABR - Aeroportos do Brasil	Documento: RBAC nº 107 - Emenda 10 Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Apêndice A, 107.81 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo:
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: APÊNDICE A DO RBAC 107 107.81 Vigilância e Supervisão (b)-I D - Obrigatório quando atender voo regular internacional; E – Obrigatório.	
Justificativa: A avaliação do lado terra, incluindo áreas fora dos domínios patrimoniais do aeródromo, requer um processo contínuo e robusto de avaliação de risco, que integre agentes públicos. Portanto, é razoável a vinculação do requisito ao da avaliação de risco, bem como a reavaliação da sua aplicabilidade.	
Resultado da análise: Contribuição parcialmente acatada	
Fundamento: Ver resposta à Contribuição nº CP-927167-59.	
Itens alterados na proposta: 107.59a - Apêndice B do RBAC nº 107	